

REQUISITOS DA AÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA: NECESSIDADE E MODERAÇÃO EM FACE DE AGRESSÃO INJUSTA MEDIANTE O USO DE FACA OU ARMA SIMILAR

*SELF-DEFENSE REQUIREMENTS: NECESSITY AND
MODERATION AGAINST ILLEGAL AGGRESSION BY USE OF
KNIFE OR SIMILAR WEAPON*

Tiago Antunes de Aguiar¹
FADIC

Resumo

Este trabalho tem como objetivo tecer considerações a respeito das ideias gerais dos requisitos e limites da ação de legítima defesa em, em seguida, relacioná-las com a questão do seu exercício utilizando-se arma de fogo contra uma agressão injusta mediante o uso de faca ou arma similar. Trata, ainda, de pesquisa de decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco sobre o tema entre 20 de agosto de 2010 a 20 de agosto de 2020, com a constatação nos julgados pesquisados da ideia de que um único tiro de arma de fogo é necessário e suficiente para fazer cessar a agressão injusta, e da crença em uma incapacitação balística imediata do agressor.

Palavras-chave

Legítima defesa. Requisitos. Limites. Agressão com faca. Defesa com arma de fogo

Abstract

This paper aims to make considerations about the general ideas of the requirements and limits of the action of self-defense and, then, to relate them to the question of its exercise using a firearm in the face of an illegal aggression by using a knife or a similar weapon. It also deals with research of decisions of Pernambuco Court of Justice of on the subject between August 20, 2010 to August 20, 2020, with the finding in the surveyed judgments of the idea that a single shot of a firearm is necessary and sufficient to stop the illegal aggression, and the belief in an immediate ballistic incapacitation of the aggressor.

Keywords

Self-defense; requirements. Limits. Aggression with knife. Defense by firearm

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. Juiz Federal - 5ª Região.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar uma revisão bibliográfica de parte da literatura alemã, e de autores de Portugal, da Espanha e, finalmente, do Brasil, a respeito dos requisitos da ação de legítima defesa.

Inicialmente, será contextualizado o instituto da legítima defesa a partir dos seus fundamentos da proteção de bens jurídicos e da prevalência do Direito sobre o injusto; seguindo-se da definição dos elementos da divisão sistemática e pedagógica do instituto: 1) a situação de legítima defesa; e 2) a ação de legítima defesa.

Será dado destaque a definição dos requisitos e limites da ação de legítima defesa, quais sejam: **necessidade** dos meios necessários defensivos e **moderação** deste uso desses meios, no Brasil (já que não há menção a expressão “moderadamente” nos códigos penais alemão, português e espanhol, como se verá adiante).

A partir daí, o texto circunscrever-se-á a analisar especificamente a agressão injusta mediante utilização de uma faca ou instrumento similar e a reação defensiva mediante a utilização de arma de fogo, à luz de conhecimentos da balística terminal. Nesse diapasão, far-se-á digressões sobre a letalidade da agressão por faca (arma branca) e a teoria de Dennis Tueller.

Pretende-se, ainda, apresentar pesquisa empírica sobre o tema, realizada sobre julgamentos proferidos pelas câmaras criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no período de 20 de agosto de 2010 a 20 agosto de 2020.

Por fim, serão trazidas às conclusões do trabalho.

2. FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DA LEGÍTIMA DEFESA

Inicialmente, é de ver-se que, de forma contemporânea, a literatura penal indica como fundamentos da legítima defesa os princípios de proteção dos bens jurídicos e a prevalência do direito perante o injusto.

Adicione-se a esses princípios a função preventiva geral negativa da legítima defesa na inibição da prática de crimes, uma vez que o Estado autoriza o uso da força na defesa de direitos próprios ou alheios por seus cidadãos, dentro de limites e reconhecidos os direitos do agressor, ainda que não estejam presentes os órgãos estatais que devem evitar ou combater o injusto (ROXIN, 1997, p. 608; JESCHECK, 2002, p. 361-362).

Desde já é preciso notar que como na legítima defesa temos de um lado uma agressão injusta, ou seja, uma conduta que viola o ordenamento jurídico, ao contrário do estado de necessidade e outros “direitos de necessidade” (por exemplo: exercício regular de um direito, consentimento do ofendido), o princípio preponderante é o de que o Direito não deve ceder ao injusto. A defesa se regula, regra geral, pela intensidade e periculosidade da agressão injusta e não por uma ponderação dos interesses contrapostos (MAURACH, 1962, p. 377).

Entretanto, grande parte da doutrina brasileira entende que se aplica o princípio da proporcionalidade entre os valores dos bens agredidos e defendidos, nas situações de legítima defesa; devendo-se ponderar a hierarquia dos bens jurídicos envolvidos, de modo que não se poderia para se defender o patrimônio, por exemplo, suprimir o valor vida do agressor (BRANDÃO, 2019, p. 182; BITENCOURT, 2012, p. 420; TOLEDO, 1994, p. 203).

Em sentido diverso, Nelson Hungria (1978, p. 303) alude pela inaplicabilidade da proporcionalidade entre os bens do agressor e do agredido, afirmando, contudo, que nas hipóteses de defesa de bens insignificantes, como no caso de quem atira em alguém que está subtraindo frutas no pomar, o problema da ilegitimidade da defesa resolver-se-ia no âmbito do requisito da necessidade do meio defensivo, uma vez que bastava ao proprietário do pomar a mera ameaça com a arma para afugentar o ladrão.

Aníbal Bruno (1978, p. 374 e 380), por sua vez, manifesta-se, como a maioria da doutrina alemã (ROXIN, 1997, p. 632; JESCHECK, 2002, p. 373), pela inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade entre os bens

do agressor e do agredido. Defende a inaplicabilidade da proporcionalidade sob o fundamento de que não há conflito de interesses na legítima defesa, pois “não põe direito contra direito, mas direito contra ilícito”; contudo, admite uma certa proporcionalidade em casos extremos para que não se justifique matar-se um homem para proteger um bem patrimonial de mínima importância.

A questão da ponderação de casos extremos de bens jurídicos do agressor em face de bens de menor hierarquia do agredido parece-nos bem resolvida pela doutrina e jurisprudência alemãs ao criar limitações ético-sociais ao exercício da ação de legítima defesa, como no caso das agressões irrelevantes sobre bens de valor insignificante, a exemplo de furtos de bagatela, contravenções penais, crimes de ação privada, dado que nessas hipóteses seu perdimento não representa (ou representa de forma menor) uma violação ao princípio da prevalência do direito perante o injusto. Nesse sentido, quem é vítima de furto de coisas de pequeno valor (bagatelas), não poderá impedi-lo mediante disparo de arma de fogo, devendo limitar-se a chamar a força policial (ROXIN, 1997, p. 646-647).

Da mesma forma, Welzel (1956, p. 93), defende que a necessidade da legítima defesa é independente de uma proporcionalidade entre o bem agredido e a lesão necessária para sua proteção, mas que há um limite onde a gravidade da lesão seja socialmente intolerável em relação a irrelevância da agressão, como na morte de quem furta um pão.

Por outro lado, neste trabalho partir-se-á do entendimento didático dogmático, predominante na doutrina alemã e admitida na doutrina portuguesa e brasileira, de que o instituto da legítima defesa é composto por dois elementos: a **situação de legítima defesa** (ou situação de defesa, ou situação justificante) e a **ação de legítima defesa** (ou ação defensiva, ou ação justificada ou ação de defesa) (JESHECK, 2002, p. 362 e 367; SANTOS, 2014, p. 226-230 e SIQUEIRA, 2008, p. 36; TAIPA DE CARVALHO, 1995, p. 313; WELZEL, 1956, p. 91-92). A situação de legítima defesa consiste na agressão injusta atual ou iminente; enquanto a ação de legítima defesa é a reação defensiva à citada agressão (situação de

legítima defesa), a qual tem como requisitos, no caso brasileiro, a necessidade e a moderação dos meios disponíveis para defesa, a fim de resguardar bens jurídicos ameaçados ou lesionados, enquanto permanecer a aludida agressão injusta.

3. REQUISITOS E LIMITES DA AÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA

O instituto do Direito Penal da legítima defesa, previsto no Código Penal Brasileiro no artigo 25, prevê como requisitos da ação de legítima defesa (reação defensiva), a necessidade dos meios defensivos e a moderação dos meios empregados pelo agredido.²

Na Alemanha, não há expresso na lei o requisito da moderação da ação de legítima defesa, havendo apenas como requisito a necessidade: “legítima defesa é aquela que resulta necessária para repelir por si mesmo ou por terceiro um ataque atual e antijurídico” (JESHECK, 2002, p. 362).

O artigo 32 do código penal português, de forma semelhante, fala apenas em necessidades dos meios defensivos, ao estatuir que: “constitui legítima defesa o facto praticado, como meio necessário, para repelir a agressão actual e ilícita de quaisquer interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro” (CARVALHO, 1995, p. 55).

Já o artigo 20, 4º, do código penal espanhol, indica como requisito da ação de legítima defesa a necessidade racional do meio empregado para impedir ou repelir a agressão (MIR PUIG, 2009, p. 435 e 442).

Verifica-se que tanto no direito brasileiro, quanto no alemão, português ou espanhol, a **necessidade** dos meios defensivos é um requisito da ação de legítima defesa.

A necessidade dos meios defensivos significa que o agredido deve atuar utilizando aquele meio adequado e eficaz para fazer cessar a agressão

² Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940)

injusta, ou seja, que haja idoneidade do meio eleito; mas deve constituir o meio menos prejudicial a pessoa do agressor, daqueles elegíveis. Deve ser analisada, ainda, sob a ótica das circunstâncias em que ocorre, levando em conta a intensidade do ataque, a periculosidade do agressor e os meios de defesa disponíveis (JESHECK, 2002, p.368).

Taipa de Carvalho (1995, p. 317-318) alude que, uma vez evidenciada a situação de legítima de defesa, faz-se necessária uma ação de legítima defesa utilizando-se, de acordo com o caso concreto, de meios adequados (eficazes) para impedir ou repelir a agressão, eleitos os menos gravosos para o agressor, dentre aqueles disponíveis ao agredido. A avaliação da adequação da ação defensiva deve ser feita a partir da intensidade da agressão, a capacidade física do agressor e agredido e a utilização de armas brancas ou de fogo para agredir ou se defender, além da espécie do bem jurídico agredido.

O citado autor português (1995, p. 319), afirma, ainda, que a exigência de utilização dos meios menos gravosos não pode implicar em risco para a vida ou integridade física do agredido, de modo que a gradualidade da sua ação defensiva não pode implicar em risco para seus bens essenciais.

De forma semelhante, Jesheck (2002, p. 368-369) alude que a defesa dever ser tão intensa a ponto de assegurar a eliminação rápida e completa do perigo; não sendo exigido do agredido meios de defesa que em si sejam arriscados. Assim, no caso de uma agressão extremamente perigosa não se pode exigir que o agredido aponte para pés do agressor ao invés do seu tronco, uma vez que só assim seria segura uma defesa contra um atacante superior.

Roxin (1997, p. 628-629), classifica como necessária toda defesa que seja idônea, com a eleição do meio menos lesivo dentre aqueles elegíveis, mas limitada a escolha do meio mais benigno a que não haja um risco imediato de dano ao agredido. Neste sentido, quem pode repelir o agressor com socos não necessita usar uma faca ou um revólver; quem pode intimidar um agressor com um tiro de advertência, não pode atirar

sem delongas. Por outro lado, não é necessário usar os punhos ou dar um tiro de advertência, se não há segurança de que se vai utilizar desses meios defensivos sem risco a integridade física do agredido.

Sobre a importância de se verificar, no caso concreto, quais os meios disponíveis o agredido detinha para se defender, emblemático é o exemplo de Nelson Hungria (1978, p. 301-302) de que se um sujeito franzino é agredido por um homem de grande compleição física, temendo a morte ou lesões corporais graves, e tem a disposição uma arma de fogo, este meio será considerado necessário por ser a única opção disponível para o agredido no caso concreto.

MIR PUIG (2008, p. 443), referindo-se à necessidade de utilização dos meios menos lesivos para o exercício da ação defensiva (quando o agredido assim o possa), ressalta que não se pode resolver a questão com a simples comparação material dos meios de ataque e de defesa; exemplificando que é possível, no caso do agressor fisicamente superior, que seja necessário ao agredido usar de um instrumento defensivo mais perigoso, como uma faca, para defender-se.

Quanto à questão da escolha de meios menos lesivos, Roxin (1997, p. 629-630) trata da problemática de meios menos lesivos de eficácia duvidosa. Menciona julgados de tribunais alemães que afirmam que o agredido não é obrigado a recorrer a meios defensivos menos perigosos, se a sua eficácia para a defesa for duvidosa (BGH GA 1968, 182; BGHSt 24, 358; BGH NStZ 1982, 285; 1983, 117; 1988, 408 s.; NJW 1989, 3027; StrV 1990, 543). Porém, para o autor não se poderia desprezar, de plano, a utilização de um meio menos lesivo, ainda que de eficácia duvidosa, pois, do contrário, o agredido nunca iria ameaçar o agressor com uma arma ou dar um tiro de advertência, já que nunca haveria a certeza se isso impressionaria este último. Sobretudo no caso da utilização da arma de fogo na ação de legítima defesa, somente quando as advertências ou outros meios menos lesivos representarem perigos ao agredido, este poderá eleger outros mais duros, porém seguros. Assim, em face de um agressor particularmente perigoso, como um criminoso brutal, pode ser

necessário o disparo de arma de fogo na reação defensiva, ainda que o agredido não tenha feito uma intimidação com a arma contra o agressor ou efetuado um disparo de advertência.

No que se refere ao momento da análise da ação de legítima defesa, Roxin (1997, p. 631) afirma que esta deve ser feita *ex ante*, a partir da ótica de um observador sensato. Cita, como exemplo, que na hipótese de um gangster manter pessoas como refém com uma pistola descarregada, é necessário atirar no criminoso, tendo em conta que um terceiro observador faria um juízo prévio objetivo que a arma estava carregada e que haveria risco a integridade física do agredido caso ele assim não procedesse.

Outrossim, Jescheck (2002, p. 368), manifesta-se que a valoração da necessidade deve ser feita de forma objetiva e *ex ante*, ou seja, como analisaria a situação um homem médio colocado na situação concreta do agredido. No mesmo sentido, Taipa de Carvalho (1995, p. 333) alude à exigência de que na ação de legítima defesa deve-se utilizar um meio eficaz segundo um juízo *ex ante* em relação ao caso concreto, e que seja o menos gravoso; bem como MIR PUIG (2008, p. 442), afirma que a análise da necessidade da defesa deve ser procedida a partir de uma consideração *ex ante*, levando-se em conta a situação de uma pessoa que tenha as características do agredido; sendo a necessidade racional, mas aproximada.

Ao se referir ao requisito da **necessidade da defesa**, MIR PUIG (2008, p. 442) faz uma subdivisão em necessidade de defesa abstrata e necessidade do meio defensivo concretamente empregado. Se falta a necessidade abstrata, ou seja, de defender-se de alguma forma, não há que se falar em legítima defesa completa ou incompleta, pois não haveria um fundamento básico da causa de justificação; se houver necessidade de se defender, mas o meio defensivo empregado é excessivo, poderá ser apreciada a legítima defesa incompleta (causa de atenuação especial de

pena prevista no artigo 21, 1º)³.

Sobre a questão da necessidade, relativamente a intensidade do uso do meio defensivo, o referido autor espanhol (2008, p. 442) diferencia o excesso intensivo do excesso extensivo. O excesso intensivo, que se relaciona com a avaliação do requisito da necessidade da ação de legítima defesa, dá-se quando há uma agressão injusta **atual**, mas a defesa poderia usar uma intensidade lesiva menor. O excesso extensivo ocorre quando a ação defensiva, iniciada ainda quando havia agressão atual, se prolonga depois que houve a cessação desta, o que exclui a legítima defesa completa ou incompleta.

Sobre a questão do excesso intensivo, a despeito dele tornar desnecessária a ação de legítima defesa, portanto não sendo causa de exclusão da ilicitude, configurando-se, em princípio, em um injusto doloso ou culposos; há situações em que o agredido vai além do necessário na intensidade da defesa que podem consistir em uma causa de exclusão da culpabilidade, nas hipóteses de **perturbação, medo ou susto**, previstas no § 33 do código penal alemão, e de perturbação medo ou susto **censuráveis**, contidas no artigo 33º, 2, do código penal português. (ROXIN, 1997, p. 930; CARVALHO, 1995, p. 350; GRECO, 2019). O exemplo clássico, trazido por Roxin (1997, p. 934), é o de um sujeito que pode repelir a agressão injusta em luta corporal, mas, por uma perturbação ou medo, usa de uma navalha ou um revólver para cessar o ataque.

Quanto ao excesso extensivo, ou seja, quando já não mais dura a agressão injusta, há divisão doutrinária, sobre a possibilidade de aplicação da legítima defesa exculpante. Taipa de Carvalho (1995, p. 348-350), dentro da concepção de que só que se falar em ação de legítima defesa,

³ Sobre essa atenuante especial no direito espanhol, MIR PUIG (2008, p. 429) explica que ela reduz a pena em um ou dois graus abaixo da pena indicada por lei (art. 21, 1º, combinado com o art. 69 do código penal espanhol), o que pode provocar uma redução maior do que nas circunstâncias atenuantes ordinárias, as quais determinam a aplicação da pena indicada ao crime na sua metade inferior (art. 66, 2º, do código penal espanhol).

quando existe uma situação prévia justificante da agressão injusta atual (situação de legítima defesa) é categórico ao afirmar pela impropriedade de se falar em excesso extensivo de legítima defesa e na impossibilidade de aplicação do art. 33º, 2, do código português, na hipótese do agredido que inicie a reação defensiva, face uma agressão atual, mas que continue seu agir, mesmo após, cessada a agressão, independentemente de fatores emocionais. Para o autor português, o citado dispositivo só tem aplicação no excesso intensivo, quando existente uma situação de legítima defesa; sendo os denominados excessos extensivos casos de legítima defesa putativa (quando o indivíduo pensa que o agressor ainda não está completamente neutralizado) ou hipóteses de erros sobre a ilicitude do fato (o agredido acredita que o direito lhe permite agir contra o agressor apesar de cessada a agressão).

Roxin (1997, p. 934), ao contrário, entende que é possível a aplicação da causa de exclusão da culpabilidade, prevista no §33 do código penal alemão, por perturbação, medo, susto ou outros estados passionais astêmicos (oriundos da fraqueza do indivíduo), quando a defesa supera os limites temporais da legítima defesa, ou seja, quando a ação de legítima defesa seja feita, quando não seja mais atual a agressão injusta; como no caso do sujeito em pânico que segue golpeando seu atacante que já encontra no solo. Admite, ainda, hipótese de excesso extensivo, por antecipação, quando alguém atira em um boxeador que ainda está esquentando os músculos para atacar. Por fim, interessante notar sua referência, de que, ainda que jurisprudência alemã não considere o excesso extensivo como uma causa de exclusão da culpabilidade, há um reconhecimento de que estender a atualidade da agressão até que seja definitivamente suprimido o perigo de agressão, bem como quando há um temor de repetição da agressão repelida em estreita conexão temporal.

Ademais, discorrendo de forma apenas sucinta, tendo em conta que o aprofundamento da matéria foge ao objetivo do presente trabalho, apesar de não haver previsão no atual código penal brasileiro de situações exculpantes da legítima defesa, por motivos emocionais astêmicos; tais

situações, na hipótese de excesso intensivo, são admitidas, por alguns doutrinadores, como casos supralegais de exclusão da culpabilidade (TOLEDO, 1994, p. 330-331; BRANDÃO, 2019, p. 188; SANTOS, 2014, p. 328-329; AMORIM, 2012, p. 73).

Interessante notar a referência de FRAGOSO (1978, p. 597) que o código penal brasileiro de 1969 (revogado antes de entrar em vigor), previa no seu artigo 30, §1º, semelhante previsão dos códigos penais alemão e português, determinando a exclusão da culpa integralmente se o excesso, consciente ou não, não fosse censurável por derivar de medo, de perturbação ou de susto; ou seja, eram advindos de estados astênicos, não sendo possível a exculpação provocada por ódio ou outros efeitos estênicos, dada a finalidade defensiva e não vingativa da legítima defesa.

O artigo 25 do código penal brasileiro usa a expressão **usar moderadamente** os meios necessário para repelir a agressão injusta. Apesar da palavra “moderação” ou “moderadamente” não estar presente na definição de legítima defesa dos códigos alemão, português e espanhol, a ideia de graduação ou intensidade dos meios defensivos está presente no conceito de **necessidade** de tais códigos, conforme observações de alguns autores da literatura jurídica alemã, portuguesa e espanhola acima mencionados.

Nelson Hungria (1978, p. 301-302), aborda a temática conjuntamente sobre o título “emprego moderado dos meios necessários à defesa”, aludindo que estes consistem na apreciação, no caso concreto, da razoável proporção entre o modo de reação e gravidade do perigo causado pelo agressor, devendo levar-se em conta, primordialmente, os meios defensivos disponíveis e os meios escolhido para tal defesa. Observa, que esta análise deve ser feita objetivamente, mas sempre considerando cada caso concreto, segundo um critério relativo ou cálculo aproximativo, não se tratando de “pesagem de balança de farmácia, mas de uma aferição ajustada as condições de fato do caso vertente”.

Pondera o autor (1978, p. 304-305), que só se pode falar em excesso da legítima defesa quando o agredido usou um meio mais prejudicial ou usou **imoderadamente** do meio que teve de recorrer; respondendo pelo crime doloso caso excedeu-se conscientemente e quis o *plus* da reação ou poderá responder por culpa no caso de imponderação, desatenção e demasiada precipitação.

Aníbal Bruno (1978, p. 380), alude que o que dá a medida da “repulsa com emprego moderado dos meios necessários”, é a violência da agressão, na proporcionalidade entre ataque e a defesa, devendo levar-se em consideração o bem jurídico ameaçado, as circunstâncias em que atua o agredido e os meios a ele disponíveis, exigindo o direito que o bem seja defendido por todos os meios necessários; empregados, porém, com moderação, tendo em conta que a legítima defesa visa a proteção eficaz do bem em perigo, e não uma oportunidade de vingança contra o agressor.

FRAGOSO (1978, p. 596) diferencia necessidade de moderação dos meios defensivos, afirmando que atua de forma desnecessária que usa um revólver quando era necessário apenas um bastão para repelir a agressão injusta; enquanto é imoderada a defesa de quem, no mesmo exemplo dado, usando um meio necessário como um bastão, profere sucessivos golpes contra o agressor, quando um ou alguns era suficientes para a eficácia da defesa.

SANTOS (2014, p. 231-233, 237 e 320) afirma que o emprego moderado dos meios de defesa necessários é o efeito dinâmico da necessidade de defesa. Aduz que a moderação do uso dos meios necessário é delimitada pelo efeito temporal da duração da agressão injusta; sendo moderada a defesa enquanto persistir a agressão e tornando-se imoderada a defesa realizada após a cessação da agressão, o que configura um excesso extensivo, sobre o qual admite a possibilidade de exclusão da culpabilidade na hipótese de

perturbação, medo ou susto. Assim, o excesso intensivo, para esse autor, afeta a necessidade da ação de defesa, ocorrendo sobre a intensidade desta, dando o exemplo o autor da hipótese de se atirar no peito do agressor, quando só se precisaria atirar nas pernas⁴, enquanto o excesso extensivo ocorre quando a ação defensiva se dá em momento anterior a agressão (exemplo de um disparo em que se prepara para atacar outrem) ou em momento posterior a essa (exemplo de agredir fisicamente que já está ao solo e inconsciente). Poderá haver erro de representação do agente sobre a realidade, como a existência de agressão que já não é mais atual, que pode configurar erro de tipo permissivo com aplicação do artigo 20, § 1º, do código penal brasileiro, excluindo-se o dolo ou a imprudência.

Por outro lado, deve-se consignar que a doutrina Alemã faz referência as denominadas limitações ético-sociais da ação de legítima defesa, em casos específicos em que a defesa deverá sofrer limitações, como a tentativa de fuga, suportar agressões contra a honra ou agressões leves, sem risco a vida ou grave lesão a integridade física do agredido; quando, por exemplo, houver agressões a bens jurídicos irrelevantes, relações de garantia entre agredido e agressor, agressões por menores ou inimputáveis ou quando houver a provocação da agressão pelo agredido. (ROXIN, 1997, p. 637-654).

Discorrendo sobre as limitações ético-sociais da reação defensiva, nas agressões marcadas por relações de garantia, SIQUEIRA (2011, p. 163-164) observa a ressalva feita por Roxin (1997, p. 652) de que essas agressões não podem anular o dever de solidariedade do agredido, não

⁴ Essa presunção de neutralização do agressor com um único tiro e, supostamente, com um tiro nas pernas, ao invés do peito, será tratada em tópico posterior sobre incapacitação balística da arma de fogo.

estando sujeita a mulher a suportar agressões físicas do marido, podendo, sendo o caso de perigo grave a vida ou integridade física, utilizar-se de arma de fogo para defender-se.⁵

Sintetizando os aspectos principais da ação de legítima defesa, pode-se afirmar que a reação defensiva deverá dar-se na intensidade suficiente e eficaz, considerando a gravidade da lesão, os meios disponíveis de defesa, a espécie do bem jurídico em questão e as relações existentes entre as partes; devendo ser eleito, em princípio, o meio menos lesivo possível, considerado entre os igualmente idôneos, dentro da ótica do princípio da menor lesividade do agressor (SIQUEIRA, 2011, p. 147).

Assim, não se encontra vedada, de plano, a legítima defesa do patrimônio, mas, a princípio, a utilização de um meio defensivo letal será desnecessário, já que com outros meios poderão cessar o furto do objeto, ainda que o proprietário perca a posse temporária dele, quando vá chamar a autoridade policial, ou quando dá um empurrão no agressor, o que parece bem tratado pela teoria alemã da limitação ético social da legítima defesa no caso de agressões a bens irrelevantes.

Porém, não há que se cogitar de qualquer limitação ético-social da legítima defesa no caso da agressão por arma de fogo ou arma branca (a exemplo de uma faca), uma vez que resta evidente o risco a vida ou a lesão grave a integridade do agredido, o que justifica o uso de arma de fogo como meio defensivo necessário (eficaz e idôneo) no caso concreto, não sendo exigível, ainda, da vítima o uso de meio menos lesivo de eficácia duvidosa que coloque em risco concretamente sua vida ou saúde.

Ressalte-se, ainda, que a exigência da escolha do meio menos lesivo na ação de legítima defesa parece ser possível diante de uma circunstância

⁵ O exemplo dado por Roxin tem relevância para esse trabalho pois trata da possibilidade de uma pessoa (no caso a esposa) ser necessário defender-se inclusive com um revólver contra seu marido quando este se dispõe a atacá-la com um objeto pesado ou com armas. Daí, decorre a problemática tratada no presente trabalho de um ataque a faca versus uma defesa com arma de fogo.

em que o agredido tenha tempo e racionalidade para ponderar, dentre os meios disponíveis, quais são os menos lesivos e ainda assim eficazes para proteger os bens jurídicos atacados. Pense-se na situação muitas vezes exemplificada de um indivíduo armado que vê outro furtando seu pomar e, ao invés de chamar a polícia e mesmo suportar momentaneamente ou definitivamente a perda da disposição de bem de ínfimo valor, acaba por disparar um tiro de arma de fogo contra o ladrão. Neste caso, teria racionalidade e tempo para ponderar e utilizar-se do meio menos lesivo (tiro de advertência, ameaça com a arma, chamar a polícia).

Contudo, imagine-se outra situação em que a casa desse indivíduo é arrombada por um ladrão armado com uma faca ou arma de fogo ou mesmo não seja possível a identificação no escuro se este ladrão esteja armado. Constata-se, nesse caso, não ser possível ao agredido medir, de forma racional, qual o meio menos lesivo contra esse roubo ou furto, considerando que sua vida ou a vida e a liberdade sexual de sua filha e mulher estejam em jogo, não sendo exigível que ele não possa usar da arma de fogo.

Acertada nos parece a posição de VERA S. (2019, p. 274-275), ao dispor que parece excessivo exigir uma racionalidade da eleição do meio menos lesivo naquelas situações de perigo da vida ou de uma lesão grave, quando o forte estresse importa em condições neurobiológicas condizentes com o instinto de sobrevivência do indivíduo (liberação de adrenalina e noradrenalina, aumento do ritmo cardíaco, vasodilatação muscular e cutânea) que o impele a fugir ou lutar; ou seja, a regra nessas situações de encontros armados não é a normalidade da tomada de decisão racional pelo cérebro, mas de uma tomada de decisão em um estado de alarme, com a prevalência do sistema nervoso autônomo.

4. AGRESSÃO INJUSTA MEDIANTE FACAS E BALÍSTICA TERMINAL

Nos conflitos armados (inclusive na hipótese de agressão mediante

faca) evidencia-se o fundamento da legítima defesa para proteção dos bens jurídicos vida e integridade física do agredido. Dentre os requisitos da ação da legítima defesa está a necessidade do meio para repelir a agressão injusta, entendido esse como sendo um meio idôneo (eficaz) para fazer cessar a agressão, sem que se desconheça o princípio da menor lesividade ao agressor, para cuja aplicação deve se verificar a intensidade e a gravidade do perigo em face da vida ou lesão grave do agredido no caso concreto.

O ataque com faca (arma branca) consiste em uma agressão injusta atual ou iminente letal, havendo um risco de morte ou de lesão corporal grave do agredido, razão pela qual o uso da arma de fogo na reação defensiva é necessário (idônea) para fazer cessar a agressão nos limites da moderação (tanto e até o momento em que ainda seja duradoura a agressão).

Neste caso, se um indivíduo é atacado por outro com uma faca (a qual tem um grande poder letal, a despeito de considerável desconhecimento de grande parte da doutrina penal), e este tem a disposição uma arma de fogo, necessário seu uso para salvaguardar seu direito a vida ou integridade física, uma vez que este é o meio disponível idôneo e menos gravoso possível, sem colocar em risco a integridade física do agredido. Não se pode, em um juízo objetivo *ex ante*, pretender que um terceiro observador prudente chegue a outra conclusão, como, por exemplo a possibilidade de luta corporal ou o disparo de um único contra o agressor, pois, tal defesa não tem o condão, por si só, de repelir a agressão injusta. A quantidade de disparos, uma vez conhecida a capacidade relativa de incapacitação balística da arma de fogo, não poderá ser um fator objetivo para medir a necessidade ou moderação da ação de legítima defesa, dependendo da análise do caso concreto.

Mesmo considerando o princípio da menor lesividade ao agressor e da doutrina das limitações ético-sociais da legítima defesa, nas situações em que haja o perigo à vida ou à integridade física do agredido (ao menos ao risco de lesão corporal grave) a utilização da arma de fogo é meio

necessário na ação de legítima defesa, sempre levando em consideração, por certo, o caso concreto.

Nessas situações, é preciso ter em mente conceitos básicos da Balística Forense (especialmente da Balística Terminal ou dos Ferimentos), naquilo que tenha por objeto auxiliar a hermenêutica dos requisitos da ação de legítima defesa, dentro de uma ideia de interdisciplinaridade⁶ entre o Direito Penal, a criminalística e a medicina legal, tendo em conta que a balística terminal faz parte do estudo dessas duas últimas disciplinas.

Para definir o que seja “meio necessário (**inclusive idôneo**) e moderado” para fazer cessar a agressão injusta é fundamental que o intérprete tenha noções elementares de balística terminal, a fim de conhecer a eficácia de um ou mais tiros de arma de fogo (sobretudo das armas curtas como pistolas e revólveres, comumente usadas nos conflitos armados urbanos) e dos locais no corpo do indivíduo onde esses disparos podem ser efetuados, para que se consiga a incapacitação do agressor, a fim de se fazer cessar a agressão injusta.

A Balística Forense é uma disciplina que lida com conhecimentos da criminalística e da medicina legal, que tem como objetivo o estudo das armas de fogo, seus componentes, acessórios (munição, inclusive os projéteis), seu funcionamento, o estudo do movimento do projétil dentro da arma, fora e até atingir o alvo, naquilo que interessa a prova de questões de fato para a Justiça tanto penal como civil (RABELLO, 1995, p. 19).

Como sintetiza Tocheto (2018, p. 26): “Oriunda da medicina

⁶ Sobre a perspectiva da Interdisciplinaridade das ciências jurídicas, assim se pronuncia Souto (1992, p.13): “Hoje se pode constatar facilmente que ciência social do direito, ciência formal do direito e ciência filosófica do direito não se opõem, nem suas fronteiras são rígidas, nem há como pensar em substituir um desses saberes por qualquer dos outros. Bem entendidos, os três saberes constituirão uma unidade fundamentalmente orgânica, a teoria jurídica. Na verdade, o direito é um fenômeno social que se reveste de variadas formas de imposição (lei, costume, decisão judicial, etc.) e cujo conhecimento é passível de aprofundamento maior filosófico.”

legal, do capítulo da Traumatologia Forense, a Balística Forense passou, posteriormente, a se desenvolver dentro da Criminalística, e hoje integra o conteúdo dessas duas ciências”.

A balística terminal (que nos interessa de forma mais acentuada para entender os requisitos da ação de legítima defesa), também conhecida como balística dos efeitos ou balística dos ferimentos, estuda o comportamento do projétil da arma de fogo a partir do atingimento do alvo (efeito do tiro no alvo). Quando o alvo é humano, a balística terminal se interconecta com a medicina legal, denominando-se por alguns de balística médico-legal (MIRANDA, 2014, p. 4), pois além de se fundamentar em conhecimentos da física e química, também leva em consideração conhecimentos da medicina (aspectos fisiológicos e psicológicos).

Como elucidada Fackler (1998, p. 17):

A balística dos Ferimentos é o estudo da interação da penetração dos projéteis com o tecido humano vivo. É fundamentada em uma base sólida das ciências exatas, começando pela Lei do Movimento de Newton. Vários séculos de observações de ferimentos e tratamento no campo de batalha registrados por cirurgões militares reforçam essa base.⁷ (tradução nossa)

Dentro da balística terminal e da medicina legal se desenvolveu a denominada teoria da incapacitação balística ou teoria da velocidade de incapacitação (MANIGLIA, 2019, p. 149), a partir de estudos de legistas médicos norte americanos e brasileiros em situações investigativas de

⁷ “*Wound ballistics* is the study of the interaction of penetrating projectiles with living body tissue. It is supported by a solid foundation of exact science, beginning with Newton’s Laws of Motion. Several centuries of observations of wounds and treatment from the battlefield and recorded by military surgeons have reinforced this foundation.”

homicídio ou suicídio (LEANDRO, 2016, p. 116), bem como a partir de casos concretos estudados na balística em que o indivíduo passou segundos e até minutos atirando contra outras pessoas, mesmo após ter sido alvejado por vários disparos de arma de fogo.⁸

Para incapacitar um ser humano em um conflito armado, fazendo cessar a agressão injusta letal, devem ser considerados fatores psicológicos e fisiológicos do agressor, além do tipo do armamento e munição. A incapacitação psicológica ocorre quando o agressor, uma vez atingido por um ou mais disparos de arma de fogo, desiste do confronto, a partir do momento em que sente a dor, medo ou outro sentimento como o de sobrevivência, que o faz se entregar e pedir ajuda, ainda que tenha condições físicas de continuar a atirar contra a vítima. A mente desiste, embora o corpo tenha condições fisiológicas para combater.

⁸ Sobre essa hipótese, emblemáticos são dois casos de confrontos armados entre criminosos e autoridades policiais ocorridos nos Estados Unidos da América. O primeiro talvez seja o caso mais estudado pelo FBI (Federal Bureau Investigation), conhecido como “Miami *shootout* de 1986”, o qual ocorreu em 11 de abril do citado ano, tendo os dois assaltantes de banco Michael Platt e William Matix, no confronto armado, sido atingidos por diversos projéteis de pistola 9 mm Luger, de revólver .357 Magnum e de espingarda calibre 12 Gauge (tendo Platt recebido 8 tiros e Matix 6 tiros), mesmo assim conseguiram combater por cerca de 5 minutos até morrer, o que os permitiu matar 2 (dois) agentes da citada agência de investigação americana (Gerald Dove e Benjamin P. Grogan), além de terem sido gravemente feridos mais 5 (cinco) agentes federais. (OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. **Sobrevivência Policial**: morrer não faz parte do plano, 2018, p. 96-103)

O segundo ocorreu na pensilvânia em 29.11.2006, quando um indivíduo do sexo masculino de 18 anos de idade, em confronto armado contra a polícia, sofreu um total de 17 (dezessete) tiros, sendo 11 (onze) disparos de fuzis M4, calibre .223 Remington, e 6 (seis) tiros de pistola, calibre .40 S&W; mas, apesar de vir a óbito posteriormente, combateu durante 3 minutos e meio e, mesmo após todas essas lesões de arma de fogo, ainda resistiu a ser algemado, conforme relatório do FBI. O Relatório indica que o agressor atirou contra a polícia 26 (vinte e seis) vezes, tendo a necrópsica verificado que o agressor levou 5 (cinco) tiros no peito e abdomen (Federal Bureau of Investigation). 5 vezes no peito e no abdomen (UNITED STATES OF AMERICA. FBI, 2006).

(MANIGLIA, 2019, p. 158)

A incapacitação fisiológica ocorre quando o agressor, após ter sido atingido pelos tiros do autor da ação de legítima defesa, cessa a agressão pela impossibilidade física (fisiológica) de efetivar disparos de arma de fogo ou atuar de qualquer forma contra a vida ou integridade física do agredido. O corpo não permite nenhuma agressão injusta contra o ofendido.

Essa incapacitação fisiológica, mediante o uso da arma de fogo, pode se dar de duas formas, segundo os estudos de balística terminal: 1) O acerto de um disparo de extrema precisão no centro cabeça (para se atingir o tronco encefálico) ou na medula espinhal, “apagando-se o sistema nervoso central”, fenômeno que ocasionaria a incapacitação instantânea do agressor; e 2) O acerto de vários disparos no tórax corpo humano, com profundidade, expansão e fragmentação do projétil suficientes para atingir órgãos vitais (como coração, fígado, pâncreas) e vasos sanguíneos de grande calibre, para provocar hemorragia interna e um choque hipovolêmico, com a queda de pressão e falta de oxigênio no cérebro o que causa o desmaio e, eventualmente, morte do agressor. Para a ocorrência desse choque hipovolêmico, com a conseqüente incapacidade fisiológica do agressor, podem demorar segundos ou até minutos. (MANIGLIA, 2019, p. 149-151)

Estudos de balística de ferimentos mostram, ainda, que não há garantia de que um único tiro (exceto os citados que atingem o sistema nervoso central ou medula espinhal) sejam suficientes, por si só, para incapacitar automaticamente o indivíduo. Dessa forma, Marcelo Esperandio fala na denominada “resposta não convencional” (LEANDRO, 2016, p. 129-132), que preceitua que o indivíduo para exercer a ação de legítima defesa, em um conflito armado precisa dar tantos tiros quantos sejam necessários até que o agressor desista da agressão (solte a arma ou caia para trás, por exemplo) em uma incapacidade psicológica, ou sofra o choque hipovolêmico com o seu desmaio (incapacidade fisiológica).

A teoria da incapacitação do agressor mediante tiros de arma de fogo guarda correlação direta com a ideia da eficácia (idoneidade) dos meios necessários e moderados da ação de legítima defesa a fim de fazer cessar a agressão injusta atual ou iminente. A incapacitação do agressor não quer dizer a morte do agressor (ainda que essa possa ocorrer), mas a configuração de um impedimento fisiológico e/ou psicológico para que esse cesse a agressão. Esse deve ser o fim visado na ação de legítima defesa; fazer cessar a agressão que represente risco a vida ou integridade física do agredido, buscando sua sobrevivência (proteção do bem jurídico vida). A morte do agressor é uma consequência que pode ou não ocorrer, mas não é essa a intenção e finalidade daquele que age em legítima defesa.

Sobre a incapacitação do ser humano, mediante tiros de arma de fogo, discorre Di Maio (2016, p. 335):

O que as agências policiais desejavam era um cartucho de pistola que parasse uma pessoa "morta em seu caminho". Naturalmente, não existe tal cartucho de pistola e nunca haverá. Parar um indivíduo depende não apenas das características de um cartucho, mas também do(s) órgão(s) lesado(s), da gravidade da(s) ferida(s) e da composição fisiológica da pessoa que é baleada.⁹(tradução nossa)

Sobre as incapacitações fisiológica e psicológica do agressor, continua o mencionado Médico Patologista Forense (DI MAIO, 2016, p. 337):

⁹ “What police agencies desired was a pistol cartridge that would stop a person “dead in his tracks.” There is, of course, no such pistol cartridge and there never will be. *Stopping* na individual depends not only on the characteristics of a cartridge but also on the organ(s) injured, the severity of the wound(s), and the physiologic makeup of the person who is shot.”

Existe alguma situação em que uma bala de ponta oca (hollow point) de uma arma curta invariavelmente irá parar um indivíduo "morto no seu caminho"? **Sim, se a bala ferir uma área vital do cérebro, do tronco cerebral ou da medula espinhal cervical.** Mas, qualquer bala, independentemente do estilo ou calibre, ferindo esses órgãos causará incapacidade instantânea. É a natureza da estrutura lesada, não a natureza da bala que causa a incapacidade. **Fora das áreas do sistema nervoso central, onde uma bala pode produzir uma incapacitação rápida, não há garantia de que ela produzirá uma incapacitação instantânea.** Isso ocorre porque nessas outras áreas, a incapacidade é produzida indiretamente, privando o cérebro de sangue e oxigênio. Como o cérebro pode funcionar por 10 a 15 segundos sem oxigênio, mesmo que todo o sangue seja cortado pelo ferimento, o indivíduo pode praticar ações nesse período. Se a lesão não interromper completamente o fluxo de sangue para o cérebro, um indivíduo será capaz de realizar atividades normais até perder aproximadamente 25% do seu volume total de sangue. **A quantidade de tempo necessária para que isso aconteça pode variar de alguns segundos a minutos,** a horas dependendo das estruturas lesadas, mecanismos compensatórios do corpo e tentativas de estancar o sangramento pela vítima.¹⁰(grifos e tradução nossa)

¹⁰“Is there any situation in which a hollow-point handgun bullet will invariably stop na individual “dead in his tracks”? Yes, if the bullet injures a vital area of the brain, the brain stem, or the cervical spinal cord. But any bullet, regardless of style or caliber, injuring these organs will cause instant incapacitation. It is the nature of the structure injured, not the nature of the bullet that causes the incapacitation. Aside from areas in the central nervous system, while a bullet may produce rapid incapacitation, there is no guarantee that it will produce instant incapacitation. This is because in these other areas,

(...)

Embora existam inúmeros casos em que um indivíduo tenha recebido um ferimento mortal e continuado a agir, também existem inúmeros casos em que uma pessoa desabou imediatamente após receber um ferimento não-letal, até insignificante. **Nesses casos, a rápida incapacitação se deve a reações psicológicas e fisiológicas ao trauma, específicas da vítima, e não à natureza das feridas.**¹¹(grifos e tradução nossa)

Outro aspecto fundamental para a compreensão da dinâmica da ação de legítima defesa mediante o uso de arma de fogo é a noção do conceito da física clássica de **impulso**, conhecido popularmente por embalo, que é a proporção da força aplicada sobre um corpo por determinado tempo ou a variação da **quantidade de movimento** ou movimento linear. (SILVINO JÚNIOR, 2020, p. 29)

A quantidade de movimento é uma grandeza física vetorial, que se mantêm constante em um conjunto de corpos, a menos que haja a atuação

incapacitation is produced indirectly by depriving the brain of blood and oxygen. Since the brain can function for 10–15 s without oxygen, even if all blood is cut off by the wound, the individual can function for this time period. If the injury does not shut off the flow of blood to the brain completely, an individual will be capable of normal activity until they lose approximately 25% of their total blood volume. The amount of time necessary for this to happen can vary from a few seconds to minutes, to hours depending on the structures injured, compensatory mechanisms of the body, and attempts to staunch the bleeding by the victim.”

¹¹ “While there are numerous cases where an individual has received a mortal wound and continued to function, there are also numerous cases where an individual collapsed immediately after receiving a nonlethal, even minor, wound. In these cases, the rapid incapacitation is due to psychological and physiological reactions to the trauma, specific to the victim, and not the nature of the wounds.”

de uma força externa, e se expressa na fórmula de $\vec{Q} = M \times \vec{V}$ (quantidade de movimento é igual a massa vezes a velocidade) (SILVINO JÚNIOR, 2020, p. 29).

A quantidade de movimento tem relação com as colisões entre os corpos. Temos, de forma simplificada, dois tipos de colisão: as elásticas e as inelásticas. Nas colisões elásticas os corpos estão separados antes e depois da colisão. Quando não há perda de energia, temos as colisões perfeitamente elásticas, que só ocorrem a nível molecular, quando as partículas colidem sem se tocar, por repulsão elétrica (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Balística Forense Aplicada, 2017, p. 49-50).

As **colisões inelásticas**, que interessam para a questão da balística terminal, dizem respeito ao choque entre corpos com transferência da energia cinética do projétil para o alvo e/ou sua transformação em outras energias como a térmica e a potencial elástica. São perfeitamente inelásticas quando, após o choque, os dois corpos permanecem na mesma direção e velocidade (por exemplo, quando o projétil atinge o corpo humano e permanece dentro do organismo, transferindo-se a energia cinética da maior forma possível para o alvo), e as não perfeitamente inelásticas são aquelas em que os dois corpos tem velocidade e/ou trajetórias diferentes após o impacto (a exemplo de quando um projétil transfixa o alvo, havendo transferência de parte de energia cinética para este e manutenção de parte da energia cinética no projétil em movimento) (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Balística Forense Aplicada, 2017, p. 50).

Tendo em conta o princípio da conservação da quantidade de movimento em um conjunto de corpos, nas colisões parcialmente inelásticas a quantidade de movimento inicial do conjunto (projétil, de um lado; e corpo humano, de outro lado, como alvo) será igual a quantidade de movimento final. (SILVINO JÚNIOR, 2020, p. 31). O princípio assim se expressa em fórmula:

$\vec{Q}_i = \vec{Q}_f$ (quantidade de movimento inicial do conjunto do corpos é igual a quantidade de movimento final do conjunto).

A quantidade de movimento inicial do conjunto dos corpos se dá pela seguinte fórmula (SILVINO JÚNIOR, 2020, p. 31):

$$\vec{Q}_i = M_p \times \vec{V}_p + M_v \times \vec{V}_v$$

(quantidade de movimento inicial do conjunto é igual a massa do projétil vezes a velocidade inicial do projétil, adicionado a massa da vítima vezes a velocidade inicial da vítima)

Já que, após a colisão, as massas do projétil e do corpo humano permanecerão unidas, (com o alojamento do projétil dentro do corpo humano), a massa do conjunto dos corpos será a soma dessas duas massas e a quantidade de movimento final do conjunto é representada pela seguinte fórmula (SILVINO JÚNIOR, 2020, p. 31):

$$\vec{Q}_f = (M_p + M_v) \times \vec{V}_p + v \text{ (a quantidade de}$$

movimento final do conjunto é a soma das massas do projétil e da vítima vezes a velocidade do conjunto vítima e projétil, uma vez que a velocidade final será única dos dois corpos unidos)

O exemplo típico dos livros balística (SILVINO JÚNIOR, 2020, p. 30; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Balística Forense Aplicada, 2017, p. 50-52) é um tiro de uma pistola de calibre .45

ACP (cujo disparo lança um projétil com um dos maiores movimentos lineares, dentre as armas curtas), com um projétil padrão com massa de 230 grains (0,015 kg), com velocidade inicial de 255 m/s (duzentos e cinquenta e cinco metros por segundo), em um indivíduo parado que tenha 75 kg (setenta e cinco quilogramas).

Utilizando-se a fórmula supra de quantidade de movimento inicial do conjunto, temos que:

$$\vec{Q}_i = M_p \times \vec{V}_p + M_v \times \vec{V}_v$$

$$\vec{Q}_i = 0,015 \times 255 + 75 \times 0 \text{ (considerando que o}$$

indivíduo está estático, sua velocidade inicial é zero);

$$\vec{Q}_i = 3,825.$$

Já a quantidade de movimento final do conjunto é igual a:

$$\vec{Q}_f = (M_p + M_v) \times \vec{V}_p + v$$

$$\vec{Q}_f = (0,015+75) \times \vec{V}_p + v.$$

$$\vec{Q}_f = 75,015 \times \vec{V}_p + v$$

Sendo a quantidade do movimento linear do conjunto inicial igual a quantidade de movimento do conjunto final, então:

$$\vec{Q}_i = \vec{Q}_f$$

$$3,825 = 75,015 \times \vec{V}_p + v$$

$$\vec{V}_p + v = 3,825/75,015$$

$$\vec{V}_p + v = 0,05 \text{ m/s}$$

Assim, a velocidade final do conjunto (no caso, a vítima com o projétil alojado dentro do seu corpo) será de 0,05 m/s (zero vírgula, zero cinco metros por segundo) ou **5 cm/s (cinco centímetros por segundo)**. Daí decorre um grande mito dos filmes de Televisão e no cinema de que pessoas são arremessadas metros para trás, após levar um tiro de um revólver ou pistola. De fato, cinco centímetros são irrisórios mesmo para uma passada de um ser humano que tem cerca de um metro de comprimento.

Se aplicarmos a mesma fórmula supra a um tiro de fuzil, calibre .556 NATO, com munição de fábrica da CBC (companhia brasileira de munições), SS109, cujo projétil possui 62 grains (0,004 quilogramas) de massa e velocidade inicial de 940 m/s (novecentos e quarenta metros por segundo), teríamos a velocidade final do conjunto vítima (com projétil dentro da mesma) também de 0,05 m/s ou 5 centímetros por segundo. Senão, vejamos:

$$\vec{Q}_i = \vec{Q}_f$$

$$M_p \times \vec{V}_p + M_v \times \vec{V}_v = (M_p + M_v) \times \vec{V}_p + v$$

$$0,004 \times 940 + 75 \times 0 = (0,004+75) \times \vec{V}_p + v$$

$$3,76 = 75,004 \times \vec{V}_p + v$$

$$\vec{V}_p + v = 0,05 \text{ m/s}$$

Ilustramos por último um tiro de espingarda calibre 12 gauge, com um projétil tipo singular (balote) da CBC, tipo sabot, o qual tem massa de 40 gramas (0,04 kg), sendo um dos projéteis de maior massa, dentre os fabricados pela citada empresa de armas, o qual possui velocidade inicial, segundo a fabricante, de 400 m/s (quatrocentos metros por segundo).

$$\vec{Q}_i = \vec{Q}_f$$

$$M_p \times \vec{V}_p + M_v \times \vec{V}_v = (M_p + M_v) \times \vec{V}_p + v$$

$$0,04 \times 400 + 75 \times 0 = (0,04 + 75) \times \vec{V}_p + v$$

$$\vec{V}_p + v = 0,21 \text{ m/s}$$

Verifica-se que, mesmo após receber um tiro de espingarda calibre 12 gauge, com um projétil de grande massa, um ser humano de 75 kg teria uma velocidade final de apenas 0,21 m/s, equivalente a 21 centímetros por segundo, o que não dá nem meio passo médio de um ser humano adulto.

Verifica-se daí o mito da incapacitação balística de um ser humano com um tiro de pistola, espingarda ou fuzil, mediante um ilusório efeito cinematográfico de poder de uma arma de fogo de parar ou impulsionar o alvo humano para trás, a metros de distância.

O movimento da vítima para trás, atribuída pelos filmes e por um certo senso comum ao choque do projétil de arma de fogo, trata-se de

ação involuntária ou instintiva do medo do indivíduo pela iminência da agressão (SILVINO JÚNIOR, 2020, p. 31)

5. LETALIDADE DA AGRESSÃO POR FACA (ARMA BRANCA) E A TEORIA DE DENNIS TUELLER

É de fundamental importância a constatação da capacidade letal da agressão com uma faca ou outra arma branca, que demanda uma resposta letal suficiente e necessária para evitar a morte ou lesão grave do injustamente agredido, embora não é incomum o tratamento pela doutrina penal brasileira e em alguns julgados desse tipo de agressão como de menor importância para o perigo de lesão aos bens jurídicos fundamentais do indivíduo agredido.

É de conhecimento muito difundido nas academias de polícias norte-americanas e nas academias de polícia federal e da polícia rodoviária federal, o denominado Treinamento de Tueller (*Tueller drill*) dos 21 pés. Tueller era um policial de Salt Lake City, Utah, que desenvolveu, a partir de experimentos empíricos com policiais de sua unidade, um exercício para medir em quanto tempo em que distância, em média, um agressor com uma faca demorava para correr em linha reta no tempo em que o agredido demorava, também em média, para sacar sua pistola, de um coldre externo, e efetuar dois disparos de arma de fogo. Do resultado de suas pesquisas, escreveu em 1983, na revista *Swat magazine*, o artigo *How close is too close?* (TUELLER, 1983, p. 1).

O resultado foi que o policial demora cerca de 1,5 segundos para sacar sua pistola e efetuar dois disparos e que o agressor, nesse mesmo tempo, conseguia percorrer cerca de 21 pés (6,4 metros). (TUELLER, 1983, p. 1)

Dessa experiência, Tueller (1983, p. 1) concluiu que o agredido deve manter uma distância mínima do agressor com uma faca de cerca de 21 pés (6,4 metros) e, ainda assim, já deve estar com a arma fora do coldre apontando para o criminoso que está na iminência de realizar o ataque,

uma vez que é necessário que o agressor seja atingido com disparos e caia ou desista de continuar a ação ofensiva antes de alcançar o agredido, em tão pequeno tempo (1,5 segundos) de que disporia para sacar e efetuar dois disparos. Acrescente-se, ainda, que o fato do agredido ser atingido por dois ou mais disparos de arma de fogo não é garantia de que o mesmo irá tombar antes de alcançar o agredido, pois como já evidenciado acima (item 3) não há, em regra geral, uma incapacitação imediata do agressor com o atingimento de disparos de arma de fogo, exceto se ele for atingido na região do tronco encefálico da cabeça ou na medula espinhal.

Da mesma maneira, o pesquisador atentou para o fato de que para manter a segurança do agredido, essa seria a distância mínima, mas, tendo em conta a velocidade e letalidade da faca, deveria ser verificado a possibilidade de fuga (retirada tática) do policial a fim de evitar ser esfaqueado, mesmo que conseguisse acertar algum ou alguns disparos no agressor. Atentou, ainda, para a verificação da possibilidade do policial (agredido) advertir verbalmente o agressor para largar a arma, parar senão irá usar a arma de fogo caso ele se aproxime; de se posicionar entre obstáculos disponíveis em relação ao agressor (latas de lixo, veículos, móveis, etc), a fim de dificultar a aproximação corpo a corpo do agressor em relação ao agredido, o que dificultaria a imediata penetração da faca e possibilitaria uma melhor proteção deste para efetuar os disparos com menor risco a sua vida ou integridade física. (TUELLER, 1983).

A teoria de treinamento de Tueller foi desenvolvida para fins de sobrevivência policial, mas, apesar desta não ter como objetivo determinar qual seria a distância exata a partir da qual o agredido poderia iniciar, em uma ação de legítima defesa, a efetuar disparos de arma de fogo contra um agressor armado com arma branca, que inicia o ataque em sua direção; ela fornece alguns elementos muito úteis para o instituto jurídico de defesa. Nesse sentido, o próprio Tueller (1983, p. 1) afirma que a única coisa que justifica você atirar com uma arma de fogo em outro ser humano é a necessidade de pará-lo de tentar matar alguém; mas se você esperar para fazê-lo quando o atacante estiver a uma distância de ataque óbvia, os tiros

poderão não ser suficientes para parar o agressor imediatamente e impedir-lo de usar a faca contra a vítima.

Quando ela se preocupa com os bens jurídicos vida ou integridade física do agressor e do agredido, ao estimular, sempre que possível, advertências verbais para que este largue a faca sob pena do uso da arma de fogo; ou indicando ferramentas de sobrevivência como a interposição de barreiras de proteção entre ambos e a retirada tática (fuga), a despeito da comprovação da inevitabilidade da fuga não ser um requisito contemporâneo da ação da legítima defesa (excetuados os casos em que não haja risco a vida ou integridade física do agredido nos casos de violação a honra ou nas hipóteses de limitações ético-sociais a legítima defesa); coaduna-se com a ideia de necessidade e moderação dos meios defensivos da ação de legítima defesa.

Neste particular, as doutrinas policiais de sobrevivência, cujos fundamentos são aplicáveis aos cidadãos em geral, inseridos na violência urbana que assola o Estado brasileiro, são alinhadas aos requisitos da ação de legítima defesa, ao preconizar que a **prevenção** do perigo é a melhor estratégia para não ser vítima do crime, com hábitos saudáveis de andar em lugares não perigosos e com pessoas que não tenham propensão a violência; mas, se as táticas preventivas falharem e o cidadão se depare com uma situação de agressão, poderá tentar a fuga, se houver a percepção de que a obediência ao criminoso resultará em uma consequência mais danosa do que já está sofrendo, inclusive com a possibilidade de morte, quando evidenciado que há intenção de não deixar testemunha viva do crime. (OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. **Autodefesa contra o crime e a violência**: um guia para civis e policiais, 2018, p. 13-15 e 146-147)

Em última instância, quando evidenciada ineficaz para salvar a vida do agredido qualquer outra opção de resposta como a obediência e a fuga, como na hipótese de um assalto em que o agressor aponta uma arma ao agredido dentro do local de trabalho, com a presença, ainda de outras vítimas como esposa e filha, as quais estão sujeitas a estupro e todos a

morte. Nesse caso, estando armado o agredido essa pode ser a melhor opção de sobrevivência usando sua própria arma (caso tenha), ou qualquer outro instrumento de defesa (faca, cadeiras, panela, garrafas, pedaços de madeira, canos ou ferramentas em geral) (OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. **Autodefesa contra o crime e a violência: um guia para civis e policiais**, 2018, p. 149-152)

Assim, a despeito da comprovação da impossibilidade de fuga não ser um requisito da ação de legítima defesa na hipótese de ameaça a vida ou integridade do indivíduo, o duelo entre agressor e agredido deve ser sempre quando possível evitado, se possível com a fuga ou com uma obediência inteligente¹², pois ainda que o agredido consiga efetuar disparos de arma de fogo e atingir o agressor, haverá uma grande possibilidade estatística de ser atingido pela faca ou arma de fogo do agressor e, conseqüentemente, ser morto.

Ressalte-se, entretanto, que a distância de 21 pés desenvolvida por Tueller é um indicativo de uma distância mínima preventiva que o agredido dever permanecer do agressor e, caso necessário, efetuar disparos de arma de fogo contra este; não sendo, entretanto, esta distância absoluta, considerando o fato de que mesmo após atingido por projéteis de arma de fogo o agressor pode desenvolver vários passos e atingir a vítima. A ideia fundamental é alertar o policial ou agredido que não há tempo suficiente de sacar e efetuar disparos de arma de fogo quando o criminoso esteja há menos de 21 pés (6,4 metros) de distância e que, dada a letalidade da faca, a arma já deve estar em punho e apontada ao agressor, assim como mantida essa distância mínima entre ambos.

¹² Termo utilizado por Onivan Oliveira et al (2020, p. 172) no sentido de que a vítima, quando surpreendido pelo agressor armado, pode obedecer de forma consciente aos comandos criminosos, buscando, em momento posterior, uma “janela de oportunidade” (como por exemplo, a distração do agressor, voltando a atenção visual e apontando a arma em outra direção ou mesmo guardando-a nas vestes), para reagir defensivamente com a luta corporal, o uso de arma de fogo ou a fuga.

Como alerta Martinelli (2014), a pesquisa de Tueller tem um papel importante na discussão sobre ação e reação nos ataques por arma branca, mas **não** se deve criar uma regra absoluta dos 21 pés (*21 feet rule*) como sendo a distância mínima do agressor que justifique o uso de arma de fogo para defesa, uma vez que fatores neurofisiológicos, desencadeados pelo cérebro, em uma situação de sobrevivência de confrontos armados, a exemplo da infusão de adrenalina, endorfina e dopamina, causam estreitamento perceptivo (visão de túnel), perda da visão de perto e redução ou perda temporária da audição. Devido a esses componentes neurobiológicos, nessas situações existe, ainda, um tempo de atraso na percepção (*perception lag*) da cessação da ameaça pelo agredido e, conseqüentemente, um retardo na ação de parar de atirar. Devido a esse atraso de percepção neurofisiológico, Martinelli (2014) aponta ser comum os relatos de alguns policiais norte-americanos de que os suspeitos estavam de frente quando eles atiraram, em casos de alguns projéteis com perfurações de entrada no lado ou nas costas do agressor.

Assim, para a análise dos requisitos da ação de legítima defesa em face de um ataque por arma branca deve-se ter em mente a regra da análise individual de cada caso concreto, uma vez que cada encontro de alto risco em constante evolução é único. Um tiro a menos de 21 pés (6,4 metros) por um policial experiente, bem equipado, que tem um obstáculo entre o suspeito, como uma viatura, pode ser desnecessário; enquanto um tiro a mais de 21 pés, por um cidadão comum ou por um policial destreinado, usando um coldre de má qualidade, sem nenhuma barreira entre o agressor, pode ser necessário para assegurar a vida ou integridade física do injustamente agredido. (MARTINELLI, 2014)

Por outro lado, Von Kliem (2019) alerta que o exercício dos 21 pés de Dennis Tueller é um ponto de partida para entender a dinâmica dos encontros letais entre um sujeito agressor portando uma arma branca, mas não pode criar uma regra matemática de que qualquer um a menos de 21 pés com uma faca deve ser alvejado por tiros de arma de fogo nem mesmo, ao contrário, que alguém que proceda um ataque com uma faca e

esteja distante a mais de 21 pés não representa pela simples distância uma ameaça letal que exija a resposta defensiva mediante a arma de fogo.

A difusão da “regra” dos 21 pés de Tueller é tão grande nos Estados Unidos da América, que já foi objeto de deliberação nos seus tribunais. No caso *Sylvia Buchanan v. City of San Jose*, No. 17-16100 (9th Cir. 2019)¹³, o Tribunal de Apelação dos Estados Unidos da América para o 9º (nono) circuito, em face de absolvição sumária dos réus no Tribunal Distrital para o 9º (nono) distrito da Califórnia, julgou apelação contra ação de legítima defesa, ocorrida na cidade de San Jose, Califórnia – EUA, quando policiais receberam uma chamada sobre um suspeito estava ameaçando uma família com uma faca. Quando chegaram ao local, os policiais perceberam que se tratava de um caso usual nos Estados Unidos conhecido como *suicide by cop* (suicídio mediante a utilização de um policial), hipótese em que um indivíduo, pretendendo tirar sua própria vida, progride em direção a policiais armados com alguma arma de fogo ou branca a fim de ser morto pelos policiais em sua autodefesa. No caso citado, o agressor armado com uma faca começou a correr em direção aos policiais, de maneira ameaçadora, a partir de 130 pés (39,6 metros), ignorando repetidos comandos dos policias para parar, tendo os primeiros disparos sido efetuados pelos agredidos a 55 pés (16,7 metros), e o agressor permanecido a correr em direção aos agredidos por mais 37 pés (11,2 metros), até cair no chão. (KLIEM, 2019).

Porém, um dos juízes argumentou que segundo “a regra dos 21 pés do departamento de polícia” um sujeito armado com uma faca ou um bastão constitui um perigo para a segurança do policial apenas quando está há 21 pés ou menos de distância, o que não teria ocorrido no caso então em julgamento, uma vez que o agressor estava a 55 pés quando foi atingido pelos disparos de arma de fogo. (UNITED STATES OF

¹³ Julgamento disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca9/17-16100/17-16100-2019-07-26.html>. Acesso em 22.02.2021.

AMERICA, 2019, p. 10-11)

Comentando o voto vencido, Von Kliem (2019), afirma que este não levou em consideração o resultado do próprio caso concreto em que o agressor, mesmo atingido por vários disparos de arma de fogo, ainda conseguiu permanecer no seu ataque à faca por mais 37 pés. Assim, se o policial só começasse a atirar a partir dos 21 pés de distância, seria mortalmente atingido pela faca do agressor.

A maioria dos juízes do caso Buchanan *versus* City of San Jose decidiram contrariamente a esse voto dissidente, concluindo que “A regra de 21 pés estabelece que uma pessoa a uma distância de 21 pés ou menos pode representar uma ameaça à segurança de um oficial. Não decorre desta regra, ou qualquer outra, que suspeitos armados nunca representam uma ameaça além de 21 pés.”¹⁴ (UNITED STATES OF AMERICA, 2019, p. 5)

Observe-se, ainda, por relevante para a questão do requisito geral da ação de legítima defesa de utilização dos meios menos lesivos possíveis, que, no citado julgamento do caso Buchanan *versus* City of San Jose, foi arguido pelos demandantes que os policiais tinham equipamentos menos letais com os quais poderiam imobilizar o agressor da faca, como a utilização do equipamento de condutividade elétrica (conhecido popularmente, pela sua principal marca no mercado, como *taser*). Porém, o Tribunal de Apelação dos Estados Unidos da América para o 9º (nono) circuito ponderou que, no caso concreto, em face dos depoimentos ouvidos, verificou-se que o *taser* não teria sido uma arma apropriada para situação porque teria sido difícil atingir uma pessoa correndo com as duas pontas do *taser*, a menos que a pessoa estivesse muito próxima, sendo, portanto, o uso da força pelos oficiais em resposta à conduta do agressor foi razoável sob as circunstâncias. (UNITED STATES OF AMERICA,

¹⁴ “The 21-foot rule provides that a person at a distance of 21 feet or less may pose a threat to the safety of an officer. It does not follow from this rule, or any other, that armed suspects never pose a threat beyond 21 feet.”

2019, p. 6)

Nesse sentido, estudos do “Force Science Institute”, instituto de pesquisa e ensino em ciência comportamental (*behavior science*) aplicada ao Direito norte-americano, do qual Von Kliem participa como doutor e mestre em Direito, documentam casos em que sujeitos conseguiram, em 1,5 segundos, correr e realizar um golpe em um agredido a uma distância de 30 pés (9,1 metros). Ademais, para aplicação de uma regra como a dos 21 pés de Tueller, deve-se ter em consideração indicadores de excitação emocional, influências de atenção e percepção, velocidade de ataques, precisão de armas de fogo, tempos de ação e reação, tempos de início e parada, velocidades de corrida (*sprint*), processos da mente humana de tomada de decisão e, ainda, o efeito do elevado estresse emocional e físico na situação de sobrevivência de ataque por faca. (KLIEM, 2019)

No âmbito jurídico, a teoria de Tueller serve de indicativo do grau da letalidade da faca nas análises das situações de legítima defesa, bem como para termos parâmetros de distâncias mínimas em que um agredido pode usar uma arma de fogo em uma ação de legítima defesa, dentro dos requisitos da necessidade e moderação da defesa. Não é incomum vermos julgados em que é considerada desnecessária ou imoderada a ação de legítima defesa pelo fato do agredido ter disparado contra o agressor portador de arma branca de uma distância curta inferior a 21 pés (6,4 metros) ou por ter efetuado mais de um disparo, como se o fato de portar uma faca não fosse tão letal ou como se um tiro fosse suficiente para parar o agressor antes que esse atingisse a vítima com a faca.

6. PESQUISA DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO SOBRE A MATÉRIA NO PERÍODO DE 20 DE AGOSTO DE 2010 A 20 DE AGOSTO DE 2020

Com o objetivo de analisar, em dado período, se há e/ou quais são os critérios de definição, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, dos requisitos de uma ação de legítima de defesa (necessidade e moderação),

mediante o uso defensivo com arma de fogo, em casos em que o Tribunal reconheceu a situação de legítima defesa (agressão injusta atual ou iminente), utilizamos da ferramenta, contida no sítio oficial da *internet* do referido tribunal, de pesquisa livre de jurisprudência de acórdãos com a expressão: “legítima defesa” e tiro, com data da pesquisa entre 20 de agosto de 2010 a 20 de agosto de 2020. Foram obtidos um total de 220 (duzentos e vinte) julgados em sede de apelação e recurso em sentido estrito, tendo sido feita uma seleção qualitativa desses julgados, com a leitura de todas suas ementas e votos do acórdão, constantes do resultado do sistema de busca, a fim de selecionar todos os julgados em que o tribunal reconheceu a situação de legítima defesa (ainda que em tese, de forma abstrata) e, portanto, analisou os requisitos da ação de legítima defesa (necessidade e moderação).

O cerne da pesquisa foi circunscrita aos fundamentos utilizados pelo TJPE, no período referido, para afirmar se houve necessidade e/ou moderação na ação de legítima defesa, com utilização da arma de fogo, em uma situação em que encontra-se evidenciada, desde já, a agressão injusta atual ou iminente mediante uso de faca ou instrumento similar. Esse corte metodológico visou descartar vários casos em que o tribunal não reconheceu a legítima defesa com base na ausência de agressão injusta, não analisando os requisitos da ação de legítima defesa, o que é o cerne do presente trabalho. Ressalte-se, que os casos em que houve dúvida pelo Tribunal sobre a ocorrência da situação de legítima defesa, mas foram analisados a presença dos requisitos da ação de legítima defesa, foram selecionados pela pesquisa, uma vez que **necessidade** e/ou **moderação** da ação defensiva foram objeto do julgamento, sendo irrelevantes para fins do presente estudo a análise dos requisitos da situação de legítima defesa.

Do universo de 220 julgados, foram verificados que em um total de 16 (dezesseis) casos foi reconhecida a situação de legítima defesa, ou seja, uma agressão injusta atual ou iminente (ou a nível abstrato foi considerada como se tivesse ocorrido a agressão injusta e se fez uma análise dos requisitos da ação defensiva). Nesses 16 (dezesseis) julgados,

foram observados que em 13 (treze) a agressão injusta se deu mediante o uso de arma branca e em 3 (três) julgados o ataque ilegítimo foi feito mediante o uso de arma de fogo.

Em relação aos 13 (treze) julgados em que houve agressão injusta mediante armas brancas, houve a utilização de faca, facão ou foice em 11 (onze) casos; o uso de uma garrafa de rum em 1 (um) caso e o uso de 1 (uma) barra de ferro em outro.

Assim, para o propósito do presente trabalho, passaremos a analisar os 11 (onze) julgados em que foi reconhecida (ainda que em tese) uma situação de legítima defesa, provocada por ataque por faca, facão ou foice, dada a sua similitude e letalidade, conforme acima descrito.

Dessas 11 (onze) situações de legítima defesa (com o reconhecimento da agressão injusta atual ou iminente mediante o uso da faca ou similar), 5 (cinco) não foram reconhecidas como ações de legítima defesa por faltar algum ou dois de seus requisitos (necessidade e moderação) no uso defensivo da arma de fogo, sob argumentos relativos a quantidade de tiros efetuados ou local onde esses disparos atingiram no corpo humano; enquanto em 6 (seis) julgados houve ou reconhecimento da presença dos requisitos da ação de legítima defesa.

Vamos tratar, inicialmente dos 6 (seis) casos em que o Tribunal de Justiça de Pernambuco considerou presentes os requisitos da ação de legítima defesa contra o ataque a faca, foice ou facão.

No julgamento da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Criminal nº 516018-9, processo nº 0055208-64.2013.8.17.0001, de relatoria do Desembargador Antônio de Melo e Lima, Julgado em 19.02.2020, publicado no diário oficial no dia 11/03/2020, o Tribunal de Justiça manteve a absolvição do júri, aludindo que “o réu, ao disparar, apenas tentava repelir agressões injustas e iminentes a que estava a sofrer, utilizando-se moderadamente do meio de que dispunha, mesmo porque nenhum dos disparos atingiu o ofendido”. No caso concreto, contra o ataque a faca o agredido efetuou um tiro de advertência e, aproximadamente, outros 5 (cinco) tiros, mas que não

atingiram o agressor (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal 516018-9, 2020).

Neste julgado, observa-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco não considerou expressamente o mito de que disparar mais de uma vez contra o agressor, por si só, seria um indicativo de falta de moderação da ação de legítima defesa. Entretanto, o fato de nenhum dos tiros ter atingido o agressor parece ter pesado na resolução do julgado.

Na apelação Criminal 343851-7, processo n.º 0000035-15.2003.8.17.0160, julgada pela julgada pela 2ª câmara criminal do TJPE em 14/01/2015, com publicação no diário oficial de justiça em 29/01/2015, o réu efetua um disparo de espingarda (soca-soca) contra o agressor que tentava ingressar em sua residência com uma faca e uma foice, tendo o tribunal aludido quanto ao agredido que: “ele estava dentro de sua casa e viu chegar à sua porta o seu cunhado valente, armado com uma faca e uma foice, chamando-o para a briga e ameaçando-o de morte, tendo o apelante, por 03 (três) ou 04 (quatro) vezes, mandado a vítima ir embora. Como esperar dele outro comportamento, senão usar dos meios de que dispunha (uma espingarda soca-soca) para repelir a injusta e iminente agressão?” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal 343851-7, 2015).

No julgado da 1º Câmara Extraordinária Criminal do TJPE, em sede de apelação Criminal 233307-9, processo n.º 0002514-42.2005.8.17.0990, proferido em 15/12/2014 e publicado no diário oficial em 09/01/2015, reconhece-se a tentativa de homicídio de indivíduo contra policial, quando aquele ataca este com uma foice contra sua cabeça e o agredido responde mediante dois tiros de arma de fogo (tendo um pegado na perna do criminoso), sendo reconhecido a licitude de sua ação defensiva (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal 233307-9, 2014).

A decisão na apelação Criminal 237816-9, processo n.º 0000025-33.2001.8.17.1520, da 2ª Câmara Criminal do TJPE, proferida em 14/02/2012 e publicado no diário oficial em 28/02/2012, de relatoria

Antônio Carlos Alves da Silva, trata de um caso em que um indivíduo se defende com um tiro de arma de fogo contra um ataque a faca, mantendo a decisão de absolvição do júri em relação ao réu “porquanto existem elementos de prova a respaldar a tese de que o apelado "matou para não morrer" (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação criminal 237816-9, 2012).

Na apelação criminal 231813-4, processo n.º 0000189-38.1997.8.17.0970, relativo à acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJPE, julgado em 19/07/2011, publicado em 21/12/2011, de relatoria do Desembargador Roberto Ferreira Lins, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve a decisão absolutória do réu que empreendeu dois tiros de espingarda contra a agressão injusta e iminente do falecido que tinha uma faca na cintura e partiu para dentro da residência do réu em uma discussão (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação criminal 231813-4, 2011).

A apelação Criminal 235379-3, processo n.º 0000503-07.2003.8.17.0280, da 2ª Câmara Criminal do TJPE, com julgamento proferido em 30/08/2011 e publicado no diário oficial em 08/09/2011, de relatoria do Desembargador Antônio de Melo e Lima, trata de um caso em que contra uma agressão a faca o agredido efetuou 3 (três) disparos, sendo dois tiros de advertência para cima e 1 (um) tiro na vítima. Nesse sentido, o voto do relator, que embasa o acórdão, alude que “Também é plenamente aceitável a tese de que reação foi moderada, sendo empregado o meio necessário para conter a agressão que a vítima dirigia a ele. E quanto à moderação, tal elemento não pode ser negado, posto que houve apenas um único disparo atingiu a vítima, posto que dos três efetuados, dois deles teriam sido para o alto” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação criminal 235379-3, 2011, p. 7)

Nesse julgado, apesar de ter sido reconhecida a necessidade da arma de fogo como meio defensivo, já se denota aquela ideia

acima citada de que um único tiro é suficiente para parar a agressão de um indivíduo armado com uma faca, o que contraria o conceito de incapacitação balística.

Passaremos agora a tratar dos 5 (cinco) casos, no período entre 20/08/2010 a 20/08/2020, em que o TJPE reconheceu uma situação de legítima defesa com o ataque via faca, facão ou foice, mas que entendeu que a defesa mediante o uso da arma de fogo foi desnecessária e/ou imoderada.

Na decisão da apelação Criminal 244730-5, processo n.º 0000480-58.2009.8.17.0310, exarada, pela primeira câmara extraordinária criminal do TJPE, em 17/11/2014, e publicada no diário oficial em 26/11/2014, de relatoria do desembargador Antônio de Melo e Lima, foi trazido um caso em as testemunhas ouvidas oscilam em seus depoimentos sobre o instrumento utilizado na agressão de um indivíduo sobre o outro, seja mediante uma faca, facão ou uma pedra, tendo o então agredido respondido com disparos de um revólver. Na análise do caso, o tribunal de justiça faz a suposição de que ainda que tenha havido o ataque a faca, ou seja, a agressão injusta atual ou iminente, não estaria legitimado pela legítima defesa o fato do autor ter efetuado mais de um disparo, tendo efetuado 6 (seis) tiros, no caso concreto. Com efeito, nos termos do voto do relator do julgado: “Aliás, considere-se, ainda, que foram efetuados vários disparos contra a vítima, **quando apenas um poderia ter repellido uma possível injusta agressão**, pelo instituto da legítima defesa” (grifo nosso) (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal 244730-5, 2014).

Da mesma forma, na apelação Criminal 303889-9, processo n.º 0000067-84.2001.8.17.1390, julgada pela 2ª Câmara Criminal do TJPE em 12/11/2013, com publicação do acórdão em 27/11/2013, de relatoria do desembargador Antônio de Melo e Lima, apesar de

haver depoimentos contraditórios do réu e testemunhas quanto ao fato do réu ter atacado o falecido com uma faca, não tendo o tribunal se convencido da comprovação da agressão injusta, o que importa para o presente trabalho é a análise do julgado quanto aos critérios definidores dos requisitos da ação de legítima defesa na resposta com arma de fogo ao ataque por arma branca. Sobre isso, assim se pronunciou o julgado (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal 303889-9, 2013, p. 9):

Lado outro, ainda que se admita como verdadeira a versão apresentada pelo acusado Rildo durante o plenário do Júri, estariam cumpridos apenas os dois primeiros requisitos para o reconhecimento da legítima defesa, quais sejam: a ameaça de agressão injusta e atual feita pela vítima a direito do acusado. Entretanto, o réu disparou duas vezes contra a vítima, atingindo-a na "região lateral direita da cabeça com saída de massa encefálica" e no "rebordo costal esquerdo" (fl. 22), embora estivesse a "mais ou menos sete metros de distância da vítima", conforme declarou o próprio acusado (fl. 184). Ou seja, se o réu estava a uma distância relativamente segura do ofendido, **não havia necessidade de disparar duas vezes e ainda em regiões vitais (cabeça e lado esquerdo tórax)**. Portanto, não houve por parte do apelante o uso moderado do meio necessário para repulsar a suposta ameaça de agressão, afastando assim, o animus defendendi. (grifo nosso)

De maneira similar, no recurso em sentido estrito 310113-1, processo n.º 0007914-19.2013.8.17.0000, julgado pela 2ª Câmara Criminal do TJPE em 13/11/2013, com decisão publicada no diário oficial em 27/11/2013, de relatoria do desembargador Antônio de Melo e Lima, o acórdão acolheu os fundamentos do parecer da

procuradora de justiça, elidindo a presença de uma reação defensiva legítima (necessidade e moderação), no caso em que, ainda que se considerasse provada a agressão injusta mediante a utilização de uma faca, a resposta defensiva fosse feita com 2 (dois) disparos de arma de fogo. Nesse sentido, transcreve-se o argumento da procuradora de justiça que atuou nos autos, cujo conteúdo foi adotado pelo voto do relator do acórdão (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recurso em Sentido Estrito 310113-1, 2013, p. 7):

a ausência de moderação entre a injusta provocação da vítima (tentativa de agressão com uma faca) e os meios de defesa utilizados pelo réu (02 disparos por uma arma de fogo), evidenciam claramente a não configuração da excludente de ilicitude. Assim, não emerge qualquer dúvida do excesso ocorrido, descaracterizando a pretendida legítima defesa.

O recurso em sentido Estrito 289382-1, processo n.º 0021458-11.2012.8.17.0000, julgado pela 2ª Câmara Criminal em 18/12/2012, com decisão publicada em 07/01/2013, cuja relatoria foi do desembargador Mauro Alencar De Barros, trata de caso em que um indivíduo efetuou “vários” tiros (não se tem claro no julgado a quantidade exata) contra outrem, após discussão, tendo a acusação arguido o crime de homicídio e o réu arguido a legítima defesa, em face do mesmo ter sido agredido injustamente mediante faca, facão e cacete pela vítima e outros indivíduos, denominados de “favozeiros”. O que importa para o presente trabalho, conforme dito anteriormente, é a discussão do tribunal sobre os requisitos da ação de legítima defesa com o uso da arma de fogo, não sendo objeto da pesquisa a ocorrência da agressão injusta a cada caso concreto. Pois bem, no acórdão e no voto do relator, no que se refere a presente temática, assim ficou consignado (BRASIL.

Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recurso em Sentido Estrito 289382-1, 2012, p. 1 e 5):

3. **A vítima foi atingida por diversos tiros, fato confirmado pelo próprio recorrente, de modo que não se pode afastar a possibilidade de ter o réu agido com excesso, na eventualidade do júri acolher a tese de legítima defesa.** 4. Isso porque, para a configuração da legítima defesa como excludente da ilicitude, é imprescindível que estejam presentes os requisitos da iminência da agressão e da utilização de meios moderados para repeli-la, questões que não restaram evidenciadas nos presentes autos de modo incontestado, devendo o feito ser submetido ao crivo do tribunal do júri. 5. Não há, portanto, prova indubitável de que o réu se utilizou moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão iminente, matéria que deve ser analisada pelo tribunal do júri. (grifo nosso)

Já na apelação Criminal 226247-7, processo n.º 0000132-09.2004.8.17.0280, julgado pela 2ª Câmara Criminal em 21/12/2010, com decisão publicada em 19/01/2011, com a relatoria substituída da Dra. Sandra de Arruda Beltrão (Relatoria originária do gabinete do desembargador Antônio de Melo e Lima), há um caso entre um conflito armado entre um indivíduo que comparece na porta da casa e de outrem e o ameaça com um facão na mão, tendo o voto do desembargador revisor relatado que 4 (quatro) testemunhas afirmaram que a vítima se dirigiu por três vezes até residência do acusado, armado com um facão, e o chamou para a rua que iria mata-lo.

Consta do citado julgamento, que o réu efetuou um disparo de espingarda soca-soca no outro indivíduo que estava ameaçando-o

com o facão na porta de sua casa, mas, não foi reconhecida a moderação do uso de meios necessários defensivos pelo tribunal. Nesse sentido (BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação criminal 226247-7, 2010, p. 1):

2. No caso em análise, havia uma contenda entre os envolvidos, que estavam discutindo, sendo que a vítima estava de posse de um facão e o acusado portando uma espingarda; 3. **É certo que o fato de a vítima encontrar-se na posse de um facão não era motivo suficiente para a atitude do acusado, que mesmo sem ter sido atacado, já foi logo desferindo um disparo de arma de fogo contra a vítima, acertando-a numa região vital (no pescoço).** Sua atitude foi imoderada, desproporcional, uma vez que não estava sofrendo agressão que pudesse justificar a sua ação violenta. A vítima não perpetrou qualquer agressão contra o acusado, tanto que ele saiu ileso; 4. **Restou patente a desproporção entre a atitude da vítima e a ação delitiva do acusado, ora apelante, restando provado que ele agiu de forma imoderada, fato que por si só já foi suficiente para afastar a alegada excludente de ilicitude;** (grifo nosso)

7. CONCLUSÃO

Os fundamentos da legítima defesa são os princípios de proteção dos bens jurídicos e a prevalência do direito perante o injusto. Adicione-se a esses princípios a função preventiva geral negativa da legítima defesa na inibição da prática de crimes, uma vez que o Estado autoriza o uso da força na defesa de direitos próprios ou alheios por seus cidadãos, dentro de limites e reconhecidos os direitos do agressor, ainda que não estejam

presentes os órgãos estatais que devem evitar ou combater o injusto.

O instituto da legítima defesa é composto por dois elementos: a **situação de legítima defesa** (ou situação de defesa, ou situação justificante) e a **ação de legítima defesa** (ou ação defensiva, ou ação justificada ou ação de defesa). A situação de legítima defesa consiste na agressão injusta atual ou iminente; enquanto a ação de legítima defesa é a reação defensiva à citada agressão (situação de legítima defesa), a qual tem como requisitos, no caso brasileiro, a **necessidade** e a **moderação** dos meios disponíveis para defesa, a fim de resguardar bens jurídicos ameaçados ou lesionados, enquanto permanecer a aludida agressão injusta.

A necessidade dos meios defensivos significa que o agredido deve atuar utilizando aquele meio adequado e eficaz para fazer cessar a agressão injusta, ou seja, que haja idoneidade do meio eleito; mas deve constituir o meio menos prejudicial a pessoa do agressor, daqueles elegíveis (considerando uma situação de normalidade psicológica, onde possa o agredido agir com o mínimo de racionalidade). Deve ser analisada, ainda, sob a ótica das circunstâncias em que ocorre, levando em conta a intensidade do ataque, a periculosidade do agressor e os meios de defesa disponíveis.

O momento da análise da necessidade da ação de legítima defesa deve ser *ex ante*, a partir da ótica de um observador sensato, ou seja, a partir de um juízo prévio objetivo da situação justificante realizada por um homem médio colocado na situação concreta do agredido.

Na Alemanha, em Portugal e na Espanha não há expresso na lei o requisito da moderação da ação de legítima defesa, havendo como requisito a necessidade da defesa.

O conceito de necessidade da ação de legítima defesa do direito alemão, português e espanhol, traz uma ideia de limite, ou seja, de moderação no exercício da reação defensiva, sobretudo levando em conta a intensidade da defesa, dentro da ótica do princípio da menor lesividade do agressor.

A necessidade do meio defensivo é requisito da ação de legítima defesa, mas, como defende significativa parte da doutrina alemã, isso não significa que o instituto seja regido pelo princípio da proporcionalidade, no sentido de que o seu exercício fica condicionado a uma ponderação de hierarquia entre os bens do agredido e do agressor. O princípio prevalente no caso da legítima defesa é o do preavalecimento do direito perante o injusto.

O exercício da ação de legítima defesa não é ilimitado, mas a questão não deve ser resolvida em uma análise de proporcionalidade abstrata entre valores de bens em conflito; mas sim, dentro da conceituação dos seus requisitos da necessidade e moderação, em cada caso concreto.

A doutrina e jurisprudência alemãs dão solução ao problema normativo ao criar limitações ético-sociais ao exercício da ação de legítima defesa, como no caso das agressões irrelevantes (sobre bens jurídicos de valor insignificante); relações de garantia entre agredido e agressor; agressões por menores ou inimputáveis; ou quando houver a provocação da agressão pelo agredido. Nesses casos específicos a defesa deverá sofrer limitações, a exemplo de comprovar a tentativa de fuga, suportar agressões contra a honra ou agressões leves, sem risco a vida ou grave lesão a integridade física do agredido; dado que nessas hipóteses seu perdimento não representa (ou representa de forma menor) uma violação ao princípio da prevalência do direito perante o injusto.

Não há que se cogitar de qualquer limitação ético-social da legítima defesa no caso da agressão por arma de fogo ou arma branca (a exemplo de uma faca), uma vez que resta evidente o risco a vida ou a lesão grave a integridade do agredido, o que justifica o uso de arma de fogo como meio

defensivo necessário (eficaz e idôneo) no caso concreto, não sendo exigível, ainda, da vítima o uso de meio menos lesivo de eficácia duvidosa que coloque em risco concretamente sua vida ou saúde.

A exigência da escolha do meio menos lesivo na ação de legítima defesa é possível diante de uma circunstância em que o agredido tenha tempo e racionalidade para ponderar, dentre os meios disponíveis, quais são os menos lesivos e ainda assim eficazes para proteger os bens jurídicos atacados.

A exigência de utilização dos meios menos gravosos ao agressor, entretanto, não pode implicar em risco para a vida ou integridade física do agredido, de modo que a gradualidade da sua ação defensiva não pode implicar em risco para seus bens essenciais, com a vida e a integridade física.

É excessivo exigir uma racionalidade da eleição do meio menos lesivo naquelas situações de perigo da vida ou de uma lesão grave, quando o forte estresse importa em condições neurobiológicas condizentes com o instinto de sobrevivência do indivíduo (liberação de adrenalina e noradrenalina, aumento do ritmo cardíaco, vasodilatação muscular e cutânea) que o impele a fugir ou lutar; ou seja, a regra nessas situações de encontros armados não é a normalidade da tomada de decisão racional pelo cérebro, mas de uma tomada de decisão em um estado de alarme, com a prevalência do sistema nervoso autônomo.

Nos casos em que um indivíduo é atacado por outro com uma faca e, este tem a disposição uma arma de fogo, necessário se faz seu uso para salvaguardar seu direito a vida ou integridade física, uma vez que este é o meio disponível idôneo e menos gravoso possível, sem colocar em risco a integridade física do agredido.

Não se pode, em um juízo objetivo *ex ante*, pretender que um terceiro observador prudente chegue a outra conclusão, como, por exemplo a possibilidade de luta corporal ou o disparo de um único contra o agressor, pois, tal defesa não tem o condão, por si só, de repelir a agressão injusta. A quantidade de disparos, uma vez conhecida a

capacidade relativa de incapacitação balística da arma de fogo, não poderá ser um fator objetivo para medir a necessidade ou moderação da ação de legítima defesa, dependendo da análise do caso concreto.

Para definir o que seja “meio necessário (**inclusive idôneo**) e moderado” para fazer cessar a agressão injusta é fundamental que o intérprete tenha noções elementares de balística terminal, a fim de conhecer a eficácia de um ou mais tiros de arma de fogo (sobretudo das armas curtas como pistolas e revólveres, comumente usadas nos conflitos armados urbanos) e dos locais no corpo do indivíduo onde esses disparos podem ser efetuados, para que se consiga a incapacitação do agressor, a fim de se fazer cessar a agressão injusta.

Para incapacitar um ser humano em um conflito armado, fazendo cessar a agressão injusta letal, devem ser considerados fatores psicológicos e fisiológicos do agressor, além do tipo do armamento e munição. A incapacitação psicológica ocorre quando o agressor, uma vez atingido por um ou mais disparos de arma de fogo, desiste do confronto, a partir do momento em que sente a dor, medo ou outro sentimento como o de sobrevivência, que o faz se entregar e pedir ajuda, ainda que tenha condições físicas de continuar a atirar contra a vítima.

A incapacitação fisiológica ocorre quando o agressor, após ter sido atingido pelos tiros do autor da ação de legítima defesa, cessa a agressão pela impossibilidade física (fisiológica) de efetivar disparos de arma de fogo ou atuar de qualquer forma contra a vida ou integridade física do agredido. O corpo não permite nenhuma agressão injusta contra o ofendido.

Essa incapacitação fisiológica, mediante o uso da arma de fogo, pode se dar de duas formas, segundo os estudos de balística terminal: 1) O acerto de um disparo de extrema precisão no centro cabeça (para se atingir o tronco encefálico) ou na medula espinhal, “apagando-se o sistema nervoso central”, fenômeno que ocasionaria a incapacitação instantânea do agressor; e 2) O acerto de vários disparos no tórax corpo humano, com profundidade, expansão e fragmentação do projétil suficientes para atingir

órgãos vitais (como coração, fígado, pâncreas) e vasos sanguíneos de grande calibre, para provocar hemorragia interna e um choque hipovolêmico, com a queda de pressão e falta de oxigênio no cérebro o que causa o desmaio e, eventualmente, morte do agressor. Para a ocorrência desse choque hipovolêmico, com a consequente incapacidade fisiológica do agressor, podem demorar segundos ou até minutos.

Não há garantia de que um único tiro (exceto os citados que atingem o sistema nervoso central ou a medula espinhal) sejam suficientes, por si só, para incapacitar automaticamente o indivíduo, as técnicas de tiro policial ou defensivo preceituam que o indivíduo, para exercer a ação de legítima defesa, em um conflito armado precisa dar tantos tiros quantos sejam necessários até que o agressor desista da agressão (solte a arma ou caia para trás, por exemplo) em uma incapacidade psicológica, ou sofra o choque hipovolêmico com o seu desmaio (incapacidade fisiológica).

A teoria da incapacitação do agressor mediante tiros de arma de fogo guarda correlação direta com a ideia da eficácia (idoneidade) dos meios necessários e moderados da ação de legítima defesa a fim de fazer cessar a agressão injusta atual ou iminente. A incapacitação do agressor não quer dizer a morte do agressor (ainda que essa possa ocorrer), mas a configuração de um impedimento fisiológico e/ou psicológico para que esse cesse a agressão. Esse deve ser o fim visado na ação de legítima defesa; fazer cessar a agressão que represente risco a vida ou integridade física do agredido, buscando sua sobrevivência (proteção do bem jurídico vida). A morte do agressor é uma consequência que pode ou não ocorrer, mas não é essa a intenção e finalidade daquele que age em legítima defesa.

O movimento de um indivíduo para trás, atribuída pelos filmes e por um certo senso comum ao choque do projétil de arma de fogo, trata-se de ação involuntária ou instintiva do medo do indivíduo pela iminência da agressão. A aplicação do conceito de física clássica de impulso, correspondente a variação de quantidade de movimento de corpos, que sofre um indivíduo inicialmente parado de, aproximadamente, 75 kg, após ser atingido por um

projétil de pistola .45 ACP, demonstra que este adquire uma velocidade final de apenas 5 cm/s (cinco centímetros por segundo), após a penetração da bala que se aloja no seu corpo. Tal resultante elide o mito de que um indivíduo que ataca outro com uma faca, correndo em sua direção, é parado pelo disparo ou, absurdamente, é arremessado para trás.

O Treinamento desenvolvido pelo policial de Salt Lake City, Dennis Tueller, dos 21 pés (*Tueller drill*), a partir de experimentos empíricos com policiais de sua unidade, consiste em um exercício para medir até que distância atinge, em média, um agressor com uma faca, correndo em linha reta, no tempo em que o agredido demorava para sacar sua pistola, de um coldre externo, e efetuar dois disparos de arma de fogo. O resultado foi que o policial demora cerca de 1,5 segundos para sacar sua pistola e efetuar dois disparos e que o agressor, nesse mesmo tempo, conseguia percorrer cerca de 21 pés (6,4 metros).

Tueller concluiu que o agredido deve manter uma distância mínima do agressor com uma faca de cerca de 21 pés (6,4 metros) e, ainda assim, já deve estar com a arma fora do coldre apontando para o criminoso que está na iminência de realizar o ataque, uma vez que é necessário que o agressor seja atingido com disparos e caia ou desista de continuar a ação ofensiva antes de alcançar o agredido, em tão pequeno tempo (1,5 segundos) de que disporia para sacar e efetuar dois disparos. Acrescenta-se, ainda, que o fato do agredido ser atingido por dois ou mais disparos de arma de fogo não é garantia de que o mesmo irá tombar antes de alcançar o agredido, pois como já evidenciado acima (item 3) não há, em regra geral, uma incapacitação imediata do agressor com o atingimento de disparos de arma de fogo, exceto se ele for atingido na região do tronco encefálico da cabeça ou na medula espinhal.

A teoria de treinamento de Tueller foi desenvolvida para fins de sobrevivência policial, mas, apesar desta não ter como objetivo determinar qual seria a distância exata a partir da qual o agredido poderia iniciar, em uma ação de legítima defesa, a efetuar disparos de arma de fogo contra um

agressor armado com arma branca, que inicia o ataque em sua direção; ela fornece alguns elementos muito úteis para o instituto jurídico de defesa. Porém, a análise dos requisitos da ação de legítima defesa em face de um ataque por arma branca deve-se ter em mente a regra da análise individual de cada caso concreto. Um tiro a menos de 21 pés (6,4 metros) por um policial experiente, bem equipado, que tem um obstáculo entre o suspeito, como uma viatura, pode ser desnecessário; enquanto um tiro a mais de 21 pés, por um cidadão comum ou por um policial destreinado, usando um coldre de má qualidade, sem nenhuma barreira entre o agressor, pode ser necessário para assegurar a vida ou integridade física do injustamente agredido.

A “regra” dos 21 pés de Tueller foi objeto de deliberação nos tribunais do Estados Unidos da América. No caso *Sylvia Buchanan v. City of San Jose*, No. 17-16100 (9th Cir. 2019), o Tribunal de Apelação dos Estados Unidos da América para o 9º (nono) circuito julgou apelação contra ação de legítima defesa, ocorrida na cidade de San Jose, Califórnia – EUA, quando policiais receberam uma chamada sobre um suspeito estava ameaçando uma família com uma faca. No caso citado, o agressor armado com uma faca começou a correr em direção aos policiais, de maneira ameaçadora, a partir de 130 pés (39,6 metros), ignorando repetidos comandos dos policiais para parar, tendo os primeiros disparos sido efetuados pelos agredidos a 55 pés (16,7 metros), e o agressor permanecido a correr em direção aos agredidos por mais 37 pés (11,2 metros), até cair no chão.

A maioria dos juízes do caso *Buchanan versus City of San Jose* decidiram que “A regra de 21 pés estabelece que uma pessoa a uma distância de 21 pés ou menos pode representar uma ameaça à segurança de um oficial. Não decorre desta regra, ou qualquer outra, que suspeitos armados nunca representam uma ameaça além de 21 pés.”

No âmbito do direito brasileiro, a teoria de Tueller serve de indicativo do grau da letalidade da faca nas análises das situações de legítima defesa, bem como para termos parâmetros de distâncias mínimas

em que um agredido pode usar uma arma de fogo em uma ação de legítima defesa, dentro dos requisitos da necessidade e moderação da defesa. Não é incomum vermos julgados em que é considerada desnecessária ou imoderada a ação de legítima defesa pelo fato do agredido ter disparado contra o agressor portador de arma branca de uma distância curta inferior a 21 pés (6,4 metros) ou por ter efetuado mais de um disparo, como se o fato de portar uma faca não fosse tão letal ou como se um tiro fosse suficiente para parar o agressor antes que esse atingisse a vítima com a faca.

Com o objetivo de analisar, em dado período, se há e/ou quais são os critérios de definição, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, dos requisitos de uma ação de legítima de defesa (necessidade e moderação), mediante o uso defensivo com arma de fogo, em casos em que o Tribunal reconheceu a situação de legítima defesa (agressão injusta atual ou iminente), utilizamos da ferramenta, contida no sítio oficial da *internet* do referido tribunal, de pesquisa livre de jurisprudência de acórdãos com a expressão: “legítima defesa” e tiro, com data da pesquisa entre 20 de agosto de 2010 a 20 de agosto de 2020. Foram obtidos um total de 220 (duzentos e vinte) julgados em sede de apelação e recurso em sentido estrito, tendo sido feita uma seleção qualitativa desses julgados, com a leitura de todas suas ementas e votos do acórdão, constantes do resultado do sistema de busca, tendo sido verificados que em um total de 16 (dezesseis) julgados foi reconhecida a situação de legítima defesa, ou seja, uma agressão injusta atual ou iminente, (ou a nível abstrato foi considerada como se tivesse ocorrido a agressão injusta e se fez uma análise dos requisitos da ação defensiva). Nesses 16 (dezesseis) julgados, foram observados que em 13 (treze) a agressão injusta se deu mediante o uso de arma branca e em 3 (três) julgados o ataque ilegítimo foi feito mediante o uso de arma de fogo.

Em relação aos 13 (treze) julgados em que houve agressão injusta mediante armas brancas, houve a utilização de faca, facão ou foice em 11 (onze) casos, o uso de uma garrafa de rum em 1 (um) caso e o uso de 1

(uma) barra de ferro em outro.

Para o propósito do presente trabalho, analisamos os 11 (onze) julgados em houve uma situação de legítima defesa, provocada por ataque por faca, facão ou foice, dada a sua similitude e letalidade.

Dessas 11 (onze) situações de legítima defesa (com o reconhecimento da agressão injusta atual ou iminente mediante o uso da faca ou similar), 5 (cinco) não foram reconhecidas como ações de legítima defesa por faltar algum ou dois de seus requisitos (necessidade e moderação) no uso defensivo da arma de fogo, sob argumentos relativos a quantidade de tiros efetuados ou local onde esses disparos atingiram no corpo humano; enquanto em 6 (seis) julgados houve ou reconhecimento da presença dos requisitos da ação de legítima defesa.

Em uma análise sintética dos julgados do Tribunal de Justiça acima descritos, verificou-se que há quase um senso comum, o qual não se baseia em nenhum critério médico-legal de incapacitação balística, considerando os efeitos dos projéteis de arma de fogo sobre o corpo humano, de que um único tiro que atingisse o agressor seria suficiente para repelir a agressão injusta de quem o faz com uma faca ou outro objeto similar. Além disso, alguns julgados expressamente desprezam ou diminuem a lesividade da faca, como se fosse sempre possível a utilização de um meio menos lesivo (alternativo a um único disparo de arma de fogo), sem risco de morte ou lesão corporal grave ao agredido, quando alguém usa uma lâmina em seu ataque.

Percebemos como está latente dos julgados supra, nas fundamentações dos requisitos da necessidade e moderação da ação de legítima de defesa, o mito do poder de parada (“*stopping power*”) de um único tiro de uma arma de fogo curta, de baixa velocidade como um revólver, em qualquer parte do corpo (alguns julgados enfatizam que atirar em lugares como a cabeça, o lado direito do tórax e o pescoço são desnecessários para o exercício da ação de legítima defesa); o que denota a total discrepância na hermenêutica jurídica do artigo 25 do código penal brasileiro com evidências científicas da

física (balística) e da medicina (incapacitação balística fisiológica e psicológica)

Tal concepção equivocada de um poder incapacitante instantâneo de um único disparo de arma de fogo em qualquer parte do corpo, parece ser produto do conceito de tiroteio que o público e, neste caso, os julgadores, tem a partir unicamente da televisão e cinema, que mostram de forma lúdica e cinematográfica, mas completamente destoando da realidade dos fatos, uma ficção de um indivíduo sendo arremessado a metros de distância quando recebe um único disparo de arma de fogo. Neste sentido, ressalte-se que nem uma pistola, nem um fuzil tem a capacidade física, balística, de impulsionar (ou derrubar) um indivíduo metros para trás; sendo a quantidade de movimento ou movimento linear resultante do impacto do projétil no corpo humano, oriundo desses armamentos, capaz de impulsionar, em média, um indivíduo para trás em uma velocidade de apenas 5 cm/s (cinco centímetros por segundo).

Por fim, ressalte-se que a ideia deste trabalho não é a de que o aplicador do Direito, seja ele juiz, jurado ou promotor, forme seu convencimento sobre o problema normativo dos requisitos da ação de legítima defesa, a partir de experimentos empíricos de ciências exatas ou aplicadas como a física e medicina; mas trata-se de hipótese em que constata-se no universo dos julgados analisados, que existe uma convicção equivocada de que um único disparo de arma de fogo tem força de natureza física capaz de cessar imediatamente a agressão do atacante e arremessá-lo para trás, bem como possui um poder destrutivo mortal instantâneo no organismo humano. Tal mito precisa ser elidido para que seja possível fazer uma análise idônea da presença da necessidade e moderação da ação de legítima defesa, em um juízo *ex ante*.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Carolina de Melo. **A identificação prévia das causas supraleais de inexigibilidade de conduta diversa: viabilidade na redução de casos práticos a fórmulas doutrinárias?**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10492>. Acesso em 6.03.2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 6ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Balística Forense Aplicada**. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 1.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Criminal 343851-7. Processo n.º 0000035-15.2003.8.17.0160**. Órgão julgador: 2ª Câmara criminal. Relator: Antônio de Melo Lima. Julgado em 14/01/2015. Publicado em 29/01/2015. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=440301&tipoJuris=1141&orig=FISICO>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Criminal 516018-9. Processo n.º 0055208-64.2013.8.17.0001.** Órgão julgador: 2ª Câmara criminal. Relator: Antônio de Melo Lima. Julgado em 19.02.2020. Publicado em 11/03/2020. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=670608&tipoJuris=1141&orig=FISICO>. Acesso em 8.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Criminal 244730-5. Processo n.º 0000480-58.2009.8.17.0310.** Órgão julgador: 1ª Câmara extraordinária criminal. Relator: Antônio de Melo Lima. Julgado em 17/11/2014. Publicado em 26/11/2014. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=300874&tipoJuris=1141&orig=FISICO>. Acesso em 9.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Criminal 233307-9. Processo n.º 0002514-42.2005.8.17.0990.** Órgão julgador: 1º Câmara Extraordinária Criminal. Relator: Antônio de Melo Lima. Julgado em 15/12/2014. Publicado em 09/01/2015. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=285803&tipoJuris=1141&orig=FISICO>. Acesso em 9.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Criminal 303889-9. Processo n.º 0000067-84.2001.8.17.1390.** Órgão julgador: 2ª Câmara criminal. Relator: Antônio de Melo e Lima. Julgado em 12/11/2013. Publicado em 27/11/2013. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=384605&tipoJuris=1141&orig=FISICO>. Acesso em 9.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Recurso em Sentido Estrito 310113-1. Processo n.º 0007914-19.2013.8.17.0000.** Órgão

jugador: 2ª Câmara criminal. Relator: Antônio de Melo e Lima. Julgado em 13/11/2013. Publicado em 27/11/2013. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=393884&tipoJuris=1141&orig=FISICO>. Acesso em 9.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Recurso em Sentido Estrito 289382-1**. Processo n.º 0021458-11.2012.8.17.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara criminal. Relator: Mauro Alencar de Barros. Julgado em 18/12/2012. Publicado em 07/01/2013. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=363816&tipoJuris=1141&orig=FISICO>. Acesso em 9.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação criminal 237816-9**. Processo n.º 0000025-33.2001.8.17.1520. Órgão julgador: 2ª Câmara criminal. Relator: Antônio Carlos Alves da Silva. Julgado em 14/02/2012. Publicado em 28/02/2012. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=291792&tipoJuris=1141&orig=FISICO>. Acesso em 9.3.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação criminal 231813-4**. Processo n.º 0000189-38.1997.8.17.0970. Órgão julgador: 1ª Câmara criminal. Relator: Roberto Ferreira Lins. Julgado em 19/07/2011. Publicado em 21/12/2011. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=283436&tipoJuris=1141&orig=FISICO>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação criminal 235379-3**. Processo n.º 0000503-07.2003.8.17.0280. Órgão julgador: 2ª Câmara criminal. Relator: Antônio de Melo e Lima. Julgado em 30/08/2011. Publicado em 08/09/2011. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=288564&tipoJuris=1141&orig=FISICO>

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação criminal 226247-7**. Processo n.º 0000132-09.2004.8.17.0280. Órgão julgador: 2ª Câmara criminal. Relatora substituta: Sandra de Arruda Beltrão. Julgado em 21/12/2010. Publicado em 19/01/2011. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=274596&tipoJuris=1141&orig=FISICO>

BRUNO, Aníbal. **Direito penal, parte geral, tomo 1º e tomo 2º: introdução, norma penal, fato punível**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CARVALHO, Américo A. Taipa de. **A legítima defesa**, Coimbra: Coimbra editora, 1995.

DA CUNHA NETO, João (org.). **Balística para profissionais do Direito**. São Paulo: Clube de Autores, 2019

DI MAIO, Vincent J. M. **GUNSHOT WOUNDS: Practical Aspects of Firearms, Ballistics, and Forensic Techniques**. 3ª ed. Boca Raton: CRC Press, 2016.

FACKLER, Martin L. CIVILIAN GUNSHOT WOUNDS AND BALLISTICS: Dispelling the myths. *Emergency Medicine Clinics of North America*, Baltimore, v. 16, n. 1, pp. 17-28, february, 1998. DOI [10.1016/S0733-8627\(05\)70346-1](https://doi.org/10.1016/S0733-8627(05)70346-1).

GRECO, Luís. Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no ‘Projeto de Lei Anticrime’. *JOTA*. São Paulo, 7/Fev/2019. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019>. Acesso em 6.3.2021.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, v. 1, Tomo II**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978

JESCHECK, Hans Heinrich. **Tratado de derecho penal**. 5ª ed. Granada: Editorial Comares, 2002.

LEANDRO, Allan Antunes Marinho. **Armas de fogo e legítima defesa: A desconstrução de oito mitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MANIGLIA, Sérgio F. Balística Terminal aplicada. *In*: DA CUNHA NETO, João (org.). **Balística para profissionais do Direito**. São Paulo: Clube de Autores, 2019.

MARTINELLI, Don. Revisiting the "21-Foot Rule". **Police magazine**. 18 de setembro de 2014. Disponível em <https://www.policemag.com/341203/revisiting-the-21-foot-rule>. Acesso em 21.02.2021

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Barcelona: Ariel, 1962.

MIRANDA, Levi Inimá de. **Balística forense: do criminalista ao legista**. Rio de Janeiro: Rubio, 2014.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal general**. 8ª ed. Barcelona: editorial Reppertor, 2008.

NETO, João da Cunha (org.). **Balística para profissionais do Direito**. São Paulo: Clube de Autores, 2019.

OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. **Autodefesa contra o crime e a violência**: um guia para civis e policiais. Uberlândia: Edição do autor, 2018.

OLIVEIRA, Humberto Wendling Simões de. **Sobrevivência Policial**: morrer não faz parte do plano. Uberlândia: Edição do autor, 2018.

OLIVEIRA, Onivan Elias de; CAVALCANTI FILHO, Álvaro; SOUZA NETO, Valdomiro Bandeira de. **“É um assalto”! E se eu reagir? Um guia de sobrevivência**. João Pessoa: Ideia, 2020.

RABELLO, Eraldo. **Balística forense**. 3ª ed. Porto Alegre: Sagra-Dc Luzzato, 1995.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*: **parte general, Tomo I**: Fundamentos, La Estructura de La Teoria Del Delito, Madri: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6ª ed. Curitiba: ICPC cursos e edições, 2014.

SILVINO JÚNIOR, João Bosco. **Balística aplicada aos locais de crime**. 2ª ed. Campinas: Millennium editora, 2020.

SIQUEIRA, Leonardo. A AÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO PENAL. *Revista Duc In Altum - Caderno de Direito*, Recife, vol. 3, nº 4, p. 145-172, jul.-dez., 2011. Disponível em

<https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/1988>. Acesso em 20.07.2020

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. **LEGÍTIMA DEFESA**: uma análise tomando como ponto de partida a sua fundamentação individual e social com vista a sua redefinição dogmática. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4721>. Acesso em 1.6.2020.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no direito**: uma alternativa de modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992

TOCCHETO, Domingos. **Balística forense**. 9ª ed. São Paulo: Millenium, 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUELLER, Dennis. How close is too close? **Swat maganize**, mar, 1983. Disponível em http://www.theppsc.org/Staff_Views/Tueller/How.Close.htm. Acesso em 21.02.2021.

UNITED STATES OF AMERICA. FBI – Federal Bureau Investigation. Defensive System Unit. Ballistic research facility. FBI academy. Officer involved shooting of Pennsylvania police department report. 29.01.2006. Disponível em <https://publicintelligence.net/fbi-ballistics-brief-officer->

involved-shooting-photos/. Acesso em 8.03.2021.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Court of Appeals for the Ninth Circuit. Buchanan versus city of San Jose, nº 17-16100 (9th Cir. 2019). Julgamento em 26.07.2019. Disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca9/17-16100/17-16100-2019-07-26.html>. Acesso em 6.3.2021.

VERA S., Juan Sebastián. Legítima defensa y elección del medio menos lesivo. **Revista Ius et Praxis**, Año 25, Nº 2, 2019, pp. 261 – 298. ISSN 0717 – 2877.

WELZEL, Hans. **Derecho penal parte general**. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma editor, 1956.

KLIEM, Von. The 21-foot “Rule” is Back in the News! **Force Science News**. 12 de setembro de 2019. Disponível em <https://www.forcescience.org/2019/09/the-21-foot-rule-is-back-in-the-news/>. Acesso em 21/02/2021.